



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Jussiape**

terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano I - Edição nº 00170 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Jussiape publica**



Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
7C3D519715563F81E2C0C2469117CC6F

# Prefeitura Municipal de Jussiape

## SUMÁRIO

- DESPACHO - Termo de Adesão.
- EXTRATO DE CONVÊNIO.
- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 002 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 -  
Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de JUSSIAPÉ e dá outras providências.

# Prefeitura Municipal de Jussiape

Outros

ARQUIVO UNICO

Fl. 14

## DESPACHO

Em relação ao Termo de Adesão do MUNICÍPIO DE JUSSIAPÉ/BA, ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

- O Termo de Adesão do MUNICÍPIO DE JUSSIAPÉ/BA, foi recebido em 08/12/2025, requerido por meio de processo digital.
- Foi feita a juntada a documentação relacionada:
  - b.1) Termo de adesão ao convênio
  - b.2) Termo de posse do prefeito e documentos comprobatórios

Atesto para fins da celebração e publicação no DOU que o termo de Adesão do MUNICÍPIO DE JUSSIAPÉ/BA, confere com o original, que foi assinado digitalmente pelo(a) Prefeito(a), JOSÉ SANTOS LUZ, CPF nº112.229.135-34, e que os documentos comprobatórios são os requeridos para a efetivação da celebração do Termo de Adesão.

Encaminhe-se para publicação do Extrato no DOU.

RAIMUNDO CEZIO FLORES FILHO

DICIF/ASCIF

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente.

Cópia - Original

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Jussiape

Convênio

ARQUIVO UNICO

Fl. 15

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/12/2025 | Edição: 237 | Seção: 3 | Página: 125

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

### EXTRATO DE CONVÊNIO

1. NATUREZA: Convênio celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), os Municípios e o Distrito Federal aderentes, relacionado(s) ao final, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP).

2. OBJETO: Firmar a adesão realizada pelos ENTES FEDERADOS ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

3. VIGÊNCIA: Por prazo indeterminado a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

| ENTES FEDERADOS ADERENTES                 | UF | CNPJ               | Nº DO PROCESSO       | DATA DE ASSINATURA |
|---|----|--------------------|----------------------|--------------------|
| MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA       | BA | 13.912.506/0001-19 | 13031.552643/2025-85 | 01.12.2025         |
| MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ                | PB | 08.767.154/0001-15 | 13031.553585/2025-15 | 02.12.2025         |
| MUNICIPIO DE NOVA ROSALANDIA              | TO | 24.851.495/0001-20 | 13031.553606/2025-94 | 02.12.2025         |
| MUNICIPIO DE SOBRADO                      | PB | 01.612.553/0001-68 | 13031.553788/2025-01 | 01.12.2025         |
| MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL   | RS | 04.215.782/0001-37 | 13031.555168/2025-07 | 02.12.2025         |
| MUNICIPIO DE GUANAMBI                     | BA | 13.982.640/0001-96 | 13031.555205/2025-79 | 19.09.2025         |
| MUNICIPIO DE SANDOLANDIA                  | TO | 37.344.355/0001-08 | 13031.555217/2025-01 | 03.12.2025         |
| MUNICIPIO DE NOVA ERA                     | MG | 16.819.831/0001-20 | 13031.555234/2025-31 | 03.12.2025         |
| MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA                | SP | 64.037.872/0001-07 | 13031.555424/2025-58 | 03.12.2025         |
| MUNICIPIO DE JUNCO DO SERIDO              | PB | 09.084.054/0001-57 | 13031.555472/2025-46 | 03.12.2025         |
| MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS | TO | 01.634.030/0001-12 | 13031.555669/2025-85 | 03.12.2025         |
| MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCA       | PE | 11.361.730/0001-34 | 13031.555742/2025-19 | 03.12.2025         |
| MUNICIPIO DE SANTA RITA DO NOVO DESTINO   | GO | 01.612.756/0001-54 | 13031.555964/2025-31 | 03.12.2025         |
| MUNICIPIO DE JUSSIAPE                     | BA | 13.674.148/0001-53 | 13031.557000/2025-28 | 03.12.2025         |
| MUNICIPIO DE FAZENDA NOVA                 | GO | 01.915.313/0001-32 | 13031.557046/2025-47 | 25.12.2025         |
| MUNICIPIO DE CAFARNAUM                    | BA | 13.714.142/0001-62 | 13031.557056/2025-82 | 03.12.2025         |
| MUNICIPIO DE NOVO LINO                    | AL | 12.248.878/0001-20 | 13031.557081/2025-66 | 28.11.2025         |
| MUNICIPIO DE CANDIBA                      | BA | 13.982.608/0001-00 | 13031.551521/2025-71 | 14.08.2025         |
| MUNICIPIO DE EXU                          | PE | 11.040.870/0001-00 | 13031.557696/2025-92 | 24.11.2025         |
| MUNICIPIO DE JARDIM DO MULATO             | PI | 41.522.343/0001-01 | 13031.558695/2025-65 | 04.12.2025         |

Documento de 6 páginas, confirmado digitalmente

Cópia - Cópia simples - Documento nato digital não assinado eletronicamente

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
7122ADF073C1BB8BE14ED60F37F6C77E

# Prefeitura Municipal de Jussiape

ARQUIVO UNICO

Fl. 16

|                                       |    |                    |                      |            |
|---------------------------------------|----|--------------------|----------------------|------------|
| MUNICIPIO DE JOCA CLAUDINO            | PB | 01.613.283/0001-00 | 13031.558814/2025-80 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE ITATIRA                  | CE | 07.963.739/0001-48 | 13031.558960/2025-13 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA       | PA | 01.612.360/0001-07 | 13031.559373/2025-33 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA   | MA | 01.616.684/0001-13 | 13031.559503/2025-38 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE CAEM                     | BA | 13.913.348/0001-11 | 13031.553394/2025-45 | 02.12.2025 |
| MUNICIPIO DE PAU D'ARCO               | TO | 25.063.991/0001-82 | 13031.557393/2025-70 | 05.11.2025 |
| MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA | PA | 83.211.391/0001-10 | 13031.557397/2025-58 | 01.12.2025 |
| MUNICIPIO DE TUNAS                    | RS | 92.406.438/0001-92 | 13031.557455/2025-43 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE MACARANI                 | BA | 13.751.540/0001-59 | 13031.557458/2025-87 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE VARZEA BRANCA            | PI | 41.522.103/0001-07 | 13031.557478/2025-58 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE MASSARANDUBA             | PB | 08.739.138/0001-19 | 13031.557663/2025-42 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE GOIAS    | GO | 01.126.341/0001-70 | 13031.558256/2025-52 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE VIEIROPOLIS              | PB | 01.613.339/0001-26 | 13031.558654/2025-79 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE UIRAUNA                  | PB | 08.924.078/0001-04 | 13031.558684/2025-85 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE MATIAS OLIMPIO           | PI | 06.554.182/0001-29 | 13031.558999/2025-22 | 17.09.2025 |
| MUNICIPIO DE CAMPESTRE DO MARANHAO    | MA | 01.598.550/0001-17 | 13031.559509/2025-13 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE AGUA AZUL DO NORTE       | PA | 34.671.057/0001-34 | 13031.559722/2025-17 | 03.12.2025 |
| MUNICIPIO DE PIATA                    | BA | 13.675.681/0001-30 | 13031.559848/2025-91 | 03.12.2025 |
| MUNICIPIO DE AMPARO DE SAO FRANCISCO  | SE | 13.110.564/0001-29 | 13031.559968/2025-99 | 05.12.2025 |
| MUNICIPIO DE UBAJARA                  | CE | 07.735.541/0001-07 | 13031.560029/2025-97 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE TAPIRA                   | PR | 75.801.738/0001-57 | 13031.560031/2025-66 | 05.12.2025 |
| MUNICIPIO DE SAO PEDRO DOS CRENTES    | MA | 01.577.844/0001-62 | 13031.560336/2025-78 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE MOREILANDIA              | PE | 11.361.227/0001-89 | 13031.560525/2025-41 | 05.12.2025 |
| MUNICIPIO DE SOSSEGO                  | PB | 01.613.663/0001-44 | 13031.561884/2025-15 | 05.12.2025 |
| MUNICIPIO DE JAUPACI                  | GO | 01.767.342/0001-02 | 13031.562224/2025-51 | 05.12.2025 |
| MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO GURGUEIA  | PI | 01.612.607/0001-95 | 13031.562591/2025-55 | 05.12.2025 |
| MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER           | SC | 83.102.608/0001-54 | 13031.562616/2025-11 | 05.12.2025 |
| MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA       | BA | 16.418.709/0001-41 | 13031.562653/2025-29 | 05.12.2025 |
| MUNICIPIO DE ITAMBACURI               | MG | 18.404.855/0001-43 | 13031.562961/2025-54 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE AGUA BRANCA              | PB | 09.145.368/0001-12 | 13031.563824/2025-37 | 02.12.2025 |
| MUNICIPIO DE ITAMBE                   | BA | 13.743.760/0001-30 | 13031.563888/2025-38 | 06.11.2025 |
| MUNICIPIO DE MATEIROS                 | TO | 26.753.129/0001-64 | 13031.563963/2025-61 | 08.12.2025 |



Documento de 9 página(s) confirmado digitalmente.  
 Cópia - Cópia simples - Documento nato digital não assinado eletronicamente

# Prefeitura Municipal de Jussiape

ARQUIVO UNICO

Fl. 17

|                                       |    |                    |                      |            |
|---------------------------------------|----|--------------------|----------------------|------------|
| MUNICIPIO DE TAILANDIA                | PA | 22.941.355/0001-18 | 13031.564489/2025-94 | 08.12.2025 |
| MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA | PA | 22.938.773/0001-56 | 13031.564711/2025-59 | 08.12.2025 |
| MUNICIPIO DE CRISOPOLIS               | BA | 13.646.922/0001-12 | 13031.564772/2025-16 | 08.12.2025 |
| MUNICIPIO DE IBARETAMA                | CE | 23.444.680/0001-38 | 13031.558859/2025-54 | 04.12.2025 |
| MUNICIPIO DE IRATI                    | PR | 75.654.574/0001-82 | 13031.563822/2025-48 | 25.11.2025 |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DE PAJEU       | MG | 18.414.599/0001-75 | 13031.565139/2025-45 | 24.11.2025 |
| MUNICIPIO DE MACURURE                 | BA | 14.217.343/0001-17 | 13031.565159/2025-16 | 09.12.2025 |
| MUNICIPIO DE JARI                     | RS | 01.609.402/0001-50 | 13031.565169/2025-51 | 01.12.2025 |
| MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA     | TO | 25.063.918/0001-00 | 13031.565565/2025-89 | 09.12.2025 |
| MUNICIPIO DE IRITUIA                  | PA | 05.193.123/0001-00 | 13031.565737/2025-14 | 09.12.2025 |
| MUNICIPIO DE WANDERLANDIA             | TO | 00.001.636/0001-58 | 13031.565783/2025-13 | 09.12.2025 |
| MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE         | BA | 13.913.355/0001-13 | 13031.565812/2025-47 | 08.12.2025 |

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Documento de 3 página(s) confirmado digitalmente.

Cópia - Cópia simples - Documento nato digital não assinado eletronicamente

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequidapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequidapraia.al.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
7122ADF073C1BB8BE14ED60F37F6C77E

# Prefeitura Municipal de Jussiape

Lei



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

## LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 002 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

*Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de JUSSIAPÉ e dá outras providências.*

O **PREFEITO DE JUSSIAPÉ, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Jussiape, Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

### LIVRO I

#### DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 3º** Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Código, têm o objetivo de:

**I** -promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;

**II** –prevenir e proteger o contribuinte ou responsável contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

**III** - assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPE**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**IV** -assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

**V** -assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis.

**VI** - assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUENTES

**Art. 4º** São direitos do contribuinte:

**I** -o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal;

**II** -a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;

**III** - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

**IV** -o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma do regulamento;

**V** -a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

**VI** - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

**VII** - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

**VIII** - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

**IX** -o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

**X** -a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

**XI** - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando autuado;

**XII** - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**XIII** - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

**XIV** - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

**XV** - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

**XVI** - o direito à indenização, na forma do regulamento, se uma isenção concedida por prazo certo de tempo for extinta ou revogada antes do decurso do prazo previsto na Lei que a concedeu;

**XVII** - a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando requerer e comprovar as seguintes condições:

a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) ser portador de deficiência física ou mental;

c) ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

**Art. 5º** São garantias do contribuinte:

**I** - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

**II** - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

**III** - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

**IV** - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;

**V** - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**VI** – a não imputação de multas e juros, pelos Julgadores de Processos Administrativos Fiscais, quando ficar comprovado, que o sujeito passivo não deu causa ao fato;

**VII** – a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou adotarem procedimentos:

**a)** de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

**b)** de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

**Art. 6º** São obrigações do contribuinte:

**I** -o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;

**II** -a sua identificação, do sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

**III** - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

**IV** -a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;

**V** -a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

**VI** - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;

**VII** - a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores e procuradores;

**Art. 7º** Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

## TÍTULO III

### DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 8º** A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência e motivação dos atos administrativos.

**Art. 9º** Cabe ainda à Administração Tributária:

**I** -implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

**II** -realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

**III** - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

## CAPÍTULO II DAS AÇÕES FISCAIS

**Art. 10.** A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de ato administrativo autorizando a execução do procedimento fiscal, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais se adotarão, de imediato, as providências garantidoras da ação fiscal, devendo ser legitimado o ato no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

**Parágrafo único.** O ato administrativo conterà a identificação dos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o sujeito passivo e os tributos a serem fiscalizados.

**Art. 11.** A Fazenda Municipal não adotará procedimento fiscal fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:

**I** - não for possível identificar com absoluta segurança o sujeito passivo supostamente infrator;

**II** - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

**III** - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

**IV** - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

**Art. 12.** A notificação do início da ação fiscal será feita mediante a entrega de uma das vias do Termo de Início de Ação Fiscal - TAF.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 1º A recusa em assinar o comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pelo Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada e enviada por via postal, fac-símile ou e-mail, através de aviso de recebimento para o endereço do contribuinte ou de quaisquer de seus sócios, dirigentes ou administradores, a critério da Fazenda Municipal;

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior ou se ocorrer a devolução por quaisquer motivos, a intimação se fará por edital.

**Art. 13.** Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo sujeito passivo, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua realização, mediante requisição fundamentada do Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos responsável pelos trabalhos.

## CAPÍTULO III DAS CONSULTAS

**Art. 14.** A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 3º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 4º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 5º Não produzirá nenhum efeito a consulta formulada quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio, ainda não modificada, em que tenha sido parte o consulente.

## CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES

**Art. 15.** As certidões serão fornecidas no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

**Art. 16.** A certidão negativa de débito fiscal será emitida, preferencialmente, por meio eletrônico, acessível pela rede mundial de computadores (internet).

**Parágrafo único.** A certidão *verbo ad verbum*, positiva com efeitos de negativa, será fornecida pela Fazenda Municipal, mediante pedido do interessado ou seu representante legal, e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A autoridade fiscal, tomando conhecimento de fatos diversos dos consignados nos registros sobre o contribuinte, poderá efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

**Art. 18.** A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

**Art. 19.** No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

## LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20.** O Sistema Tributário Municipal compreende as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município; as Leis Complementares Federais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, especialmente o Código Tributário Nacional; as leis municipais, sobretudo este Código Tributário, os decretos e demais atos complementares emanados das autoridades competentes.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Parágrafo único.** São atos complementares:

- I** – os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios;
- II** - as Portarias expedidas pelos Secretários Municipais;
- III** – as instruções normativas e as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos administrativos vinculados à Administração Tributária;
- IV** – as decisões de autoridade administrativa julgadora, que a lei atribua eficácia normativa.

## TÍTULO II DA IMUNIDADE

**Art. 21.** O direito ao gozo da imunidade será verificado pela fiscalização municipal, através de Fiscal de Tributos ou auditoria fiscal, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica da Assistência Social e demais normas que regem as entidades constitucionalmente referenciadas.

§ 1º Cessa o direito ao gozo da imunidade quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o registro do contrato ou outro ato inequívoco de sua celebração.

§ 2º Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades imunes, a obrigação acessória recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário, o possuidor ou sucessor a qualquer título.

**Art. 22.** Poderá o interessado ter a iniciativa do pedido de reconhecimento do direito ao gozo da imunidade, em processo administrativo próprio, onde declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais.

§ 1º O reconhecimento da imunidade se dará, na forma do regulamento, por ato do Secretário Municipal da Finanças, com base em relatório circunstanciado elaborado pelo Fiscal de Tributos ou Auditor Fiscal e parecer da Procuradoria do Município.

§ 2º Caso não sejam preenchidos os requisitos para a imunidade, o Fiscal de Tributos ou Auditor Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário.

**Art. 23.** Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o Fiscal de Tributo ou Auditor Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º No caso de instauração do processo administrativo fiscal, a decisão definitiva favorável ao Município será comunicada ao Secretário Municipal de Finanças que emitirá ato cassando o reconhecimento da imunidade a partir da data da decisão.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 2º Não impugnado o lançamento, lavrado o Termo de Revelia e antes da inscrição em dívida ativa, o Secretário Municipal de Finanças será comunicado e emitirá ato cassando o reconhecimento da imunidade a partir da data da constituição do crédito tributário.

## TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

**Art. 24.** É competente para a constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo:

**I** – o sujeito passivo, quando de auto-lançamento previsto em lei;

**II** - a Administração Tributária Municipal, quando do lançamento por homologação e de ofício;

§ 1º Compete exclusivamente à Administração Tributária Municipal e aos Agentes Fiscais a propositura de aplicação de penalidades, quando for o caso.

§ 2º Compete privativamente aos Agentes Fiscais a competência para o lançamento de créditos decorrentes de ação fiscal.

### CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

#### SEÇÃO I DA MORATÓRIA

**Art. 25.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela moratória somente pode ser concedida por lei, em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

#### SEÇÃO II

#### DO PARCELAMENTO

**Art. 26.** A concessão de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, anula o parcelamento, considerando-se vencidas todas as demais, inscrevendo-se o crédito em dívida ativa e, se já inscrito, dar seguimento à cobrança extrajudicial ou judicial.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 2º Poderá o contribuinte requerer o parcelamento após a devida inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente do parcelamento anulado por inadimplência.

**Art. 27.** É permitido o parcelamento do crédito tributário, relativo a exercícios anteriores, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Fica a critério da Administração Tributária o parcelamento de crédito do exercício em curso.

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor.

§ 4º O valor de cada parcela será atualizado monetariamente.

§ 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre as parcelas de parcelamento.

**Art. 28.** O crédito tributário poderá ser parcelado pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

**Parágrafo único.** Fica o terceiro interessado responsável solidário pelo débito parcelado que vier a assumir, em nome do contribuinte originário.

**Art. 29.** Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a promover parcelamento especial em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, observado os seguintes critérios:

- I – as regras do parcelamento especial serão publicadas em Portaria;
- II – o prazo para solicitação do parcelamento especial será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação de suas regras;
- III – o parcelamento será mediante débito em conta corrente bancária do contribuinte;
- IV - o crédito a ser parcelado na forma especial deve ser superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- V – o valor mínimo de cada parcela deve ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

## SEÇÃO III

### DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 30.** As impugnações e os recursos tempestivos, interpostos em conformidade com os art. 269 e 273, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

## CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO SEÇÃO I DO PAGAMENTO

**Art. 31.** O pagamento dos tributos e rendas municipais terá sua forma e calendário disciplinados em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para pagamento, o vencimento ocorrerá:

**I** – para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo;

**II** – para as rendas, antecipadamente, à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.

**Art. 32.** O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:

**I** – juros e multa de mora, calculados segundo os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais;

**II** – multa de infração, conforme o disposto neste Código.

**Parágrafo único.** A multa de infração será aplicada quando for apurada, em ação fiscal, ação ou omissão do sujeito passivo.

**Art. 33.** O recolhimento espontâneo de obrigação principal implicará na não imposição da multa de infração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

**Art. 34.** Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

**I** – 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

**II** - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**III** - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação e antes do julgamento administrativo em 1ª Instância;

**IV** - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão;

**V** - 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão;

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários retidos na fonte.

**Art. 35.** O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, com direito aos descontos previstos no art. 34.

**Art. 36.** O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.

## SEÇÃO II DA TRANSAÇÃO

**Art. 37.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:

**I** - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento.

**II** - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

**III** - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

**IV** - a matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

**V** - for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005.

**Parágrafo único.** A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

## SEÇÃO III

### DA COMPENSAÇÃO

**Art. 38.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, vencidos ou vincendos, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos, com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

**I** – empresa pública e sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

**II** – com pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao programa de adoção de praças e jardins, na forma estabelecida em regulamento.~

**Parágrafo único.** A compensação a que se refere o inciso I será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

**Art. 39.** É vedada a compensação de crédito tributário contestado judicialmente antes do transitu em julgado da lide, salvo se o sujeito passivo formalizar a desistência do processo judicial.

**Art. 40.** É permitida a compensação parcial ou total de créditos tributários vincendos, com créditos líquidos e certos decorrente de pagamento a maior pelo contribuinte, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** É facultado ao sujeito passivo optar pelo pedido de restituição.

## SEÇÃO IV

### DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

**Art. 41.** O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Prefeito Municipal, conforme disposto em Regulamento.

**Parágrafo único.** O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**Art. 42.** O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que este autorize expressamente e apresente a documentação definida em Regulamento.

**Art. 43.** O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado através de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 1º A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo de tributo municipal.

§ 2º É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

**Art. 44.** Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

**I** - prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;

**II** - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

**Art. 45.** Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município, pelo próprio ou terceiros.

## SEÇÃO V DA REMISSÃO

**Art. 46.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em observância a uma das seguintes situações:

**I** - à situação econômica do sujeito passivo;

**II** - à diminuta importância do crédito tributário;

**III** - a condições peculiares a determinada região;

**IV** - reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;

**V** - declaração de incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

**I** - aplicação de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.

§ 2º A remissão será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

## CAPÍTULO IV

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

## DA EXCLUSÃO

### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 47.** Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para concessão de isenção, anistia, incentivo ou outro benefício fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município.

**Art. 48.** A exclusão do crédito tributário pela isenção e anistia não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas a obrigação principal isentada ou anistiada, ressalvada determinação expressa em Ato do Poder Executivo.

### SEÇÃO II

#### DA ISENÇÃO

**Art. 49.** Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei específica sujeitas às normas desta Seção.

**Art. 50.** A isenção concedida em lei específica pode ser:

**I** - restrita a determinada região do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes;

**II** - condicionada a requerimento do interessado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O ato de reconhecimento do direito à isenção é de competência do Secretário Municipal de Finanças..

§ 2º O direito à isenção começa a vigorar a partir da data do requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

§ 3º A isenção concedida será cassada de ofício pelo Secretário Municipal de Finanças quando:

**I** – obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

**II** – houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para o gozo da isenção.

**Art. 51.** Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos da isenção, o Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 1º No caso de instauração do processo administrativo fiscal, a decisão definitiva favorável ao Município será comunicada ao Secretário Municipal de Finanças que emitirá ato cassando o reconhecimento à isenção a partir da data da decisão.

§ 2º Não impugnado o lançamento, lavrado o Termo de Revelia e antes da inscrição em dívida ativa, o Secretário Municipal de Finanças será comunicado e emitirá ato cassando à isenção a partir da data da constituição do crédito tributário.

**Art. 52.** Não será concedido isenção, incentivos ou outros benefícios fiscais, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código:

- I – por prazo superior a 10 (dez) anos;
- II – em caráter pessoal.

## SEÇÃO III DA ANISTIA

**Art. 53.** A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
  - a) a determinado tributo;
  - b) às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias;
  - c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

## CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

**Art. 54.** O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 55.** A restituição alcançará o tributo original e os acréscimos moratórios que compõe o pagamento indevido.

**Art. 56.** Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 57.** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

**Art. 58.** Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

**Art. 59.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

**Art. 60.** As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I – multas pecuniárias;
- II – perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V – sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.
- VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Parágrafo único.** Ao servidor municipal que concorrer direta ou indiretamente para uma infração serão aplicadas as punições previstas em legislação específica.

**Art. 61.** A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:

**I** – a reincidência;

**II** – o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária;

**III** – a fraude, a simulação e o conluio.

**Parágrafo único.** A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

**I** - ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);

**II** - nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a pena básica será aumentada em 100% (cem por cento).

**Art. 62.** Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por um mesmo sujeito passivo, dentro de 02 (dois) anos, contado da data em que houver reconhecimento da infração cometida ou passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 63.** Caracteriza-se o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária:

**I** – a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

**II** – a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

**III** – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

**IV** – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos;

§ 1º A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Caracterizado e provado o indício de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, o Secretário Municipal de Finanças, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 64.** A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

**Art. 65.** As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

**I** - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

**II** - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

**Art. 66.** As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

**I** - à capitulação legal do fato;

**II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

**III** - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

**IV** - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## CAPÍTULO VII

### DA DÍVIDA ATIVA

#### SEÇÃO I

#### DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

**Art. 67.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal a quantia fixa e determinada, não paga nos respectivos prazos ou após decisão em processo administrativo, definida como de natureza tributária ou não tributária, nos termos da lei normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Integram a dívida ativa do Município os juros, a atualização monetária ou qualquer encargo aplicado sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei.

§ 2º A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Art. 68.** A inscrição da dívida ativa será feita de ofício na repartição competente.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

**I** - a origem e a natureza do crédito;

**II** - a quantia devida e demais acréscimos legais;

**III** - o nome do:

**a)** devedor e/ou responsável e o seu domicílio ou residência, nos casos de pessoa física;

**b)** devedor, seus sócios e/ou responsáveis e os seus domicílios e/ou residências, nos casos de pessoa jurídica.

**IV** - o livro, folha e data em que foi inscrita;

**V** - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria Fiscal do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§ 3º O controle de legalidade a ser realizado pela Procuradoria Fiscal do Município consiste na possibilidade de cancelamento ou não efetivação da inscrição de crédito tributário em dívida ativa, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

**I** - comprovação do pagamento antes da lavratura do auto de infração ou da notificação fiscal;

**II** - existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante;

**III** - superposição de valores já pagos ou reclamados mediante lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.

§ 4º Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para as providências cabíveis.

**Art. 69.** A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

**Art. 70.** Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

## SEÇÃO II

### DA COBRANÇA

**Art. 71.** A cobrança de dívida ativa será feita:

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**I** - por via amigável, pela Diretoria de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças.

**II** – por via extrajudicial, conforme previsto na Lei Federal nº 9.492/2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.676/2012;

**III** - judicialmente, através de ação executiva fiscal proposta pela Procuradoria do Município.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar da inscrição.

§ 2º O contribuinte terá o prazo 30 (trinta) dias para quitar o débito, a contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável.

§ 3º Decorrido o prazo para pagamento da cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, na forma definida em Regulamento.

§ 4º A proposição de ação executiva para cobrança judicial deverá ocorrer até 1 (um) anos antes do prazo final da ocorrência da prescrição.

§ 5º Poderá o Município exigir o pagamento de honorários advocatícios limitado a:

I – 10% (dez por cento), nos débitos inscritos em dívida ativa;

II - 20% (vinte por cento), nos débitos executados judicialmente.

§ 6º Sempre que o interesse público exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá contratar serviço especializado para a cobrança e execução da dívida ativa.

§ 7º Poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado judicialmente.

**Art. 72.** Fica a Procuradoria do Município ou o patrono da execução fiscal obrigados a informar à Secretária Municipal de Finanças o número de cada processo ajuizado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua distribuição.

## SEÇÃO III

### DO PAGAMENTO

**Art. 73.** O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Os pagamentos decorrentes de cobrança extrajudicial se processaram conforme regulamento ou convênio.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 74.** A emissão de documento de arrecadação para pagamento da dívida ativa ajuizada deverá ser precedida da apresentação do comprovante de pagamento das custas judiciais pelo devedor.

§ 1º Os documentos de arrecadação da dívida ativa deverão conter:

- I - nome e endereço do devedor e/ou responsável;
- II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III - natureza e montante do débito;
- IV - acréscimos legais;
- V – número do processo judicial.

§ 2º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor pelos prejuízos que advierem à Fazenda Municipal.

**Art. 75.** Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador responsável pela execução providenciará a respectiva baixa no cadastro.

**TÍTULO IV**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 76.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

III – sistema de esgotamento sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

**Art. 77.** O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvado os casos previstos nesta Lei.

§ 1º Para a unidade imobiliária constituída ou alterada no curso do exercício, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completá-lo.

§ 2º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:

**I** - conclusão da obra;

**II** – da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;

**III** – da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

**Art. 78.** A incidência do imposto alcança:

**I** – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de qual seja a sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

**II** – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer ou destinados a comércio, indústria ou serviços, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine a subsistência;

**III** – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ou que possa ser removida sem destruição ou alteração;

**IV** – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 79.** A incidência do imposto independe:

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**I** - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

**II** - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 80.** A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

**Parágrafo único.** Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 81.** O valor venal poderá ser apurado através de:

**I** – avaliação em massa, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrões–VUP, constantes da Planta Genérica de Valores, e as características de cada imóvel;

**II** - avaliação específica, para imóvel que possuem características que não seja recomendada a avaliação prevista no inciso I, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, conforme regulamento.

**III** – arbitramento;

**IV** – declaração dos contribuintes, se a autoridade administrativa concordar com o valor declarado.

**Parágrafo Único** - Os valores venais dos imóveis para fins de cálculos de IPTU serão compatíveis com os valores de mercado, considerando-se o padrão construtivo, a localização, a estrutura dos logradouros onde se localizam, o tipo de construção e a destinação do imóvel.

**Art. 82.** O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU poderá ter sua base de cálculo atualizada por ato do poder executivo, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei Municipal.

## SUBSEÇÃO I

### DA AVALIAÇÃO EM MASSA

**Art. 83.** A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores – PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

**I** - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização segundo o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;
- e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

**II** - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

- a) o padrão da construção;
- b) os materiais construtivos do imóvel;
- c) outros dados tecnicamente reconhecidos.

**Art. 84.** O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação em massa, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção, conforme disposições dos anexos II e III da PGV desta Lei.

§ 1º O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor unitário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação do terreno;

§ 2º O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor unitário do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção.

**Art. 85.** Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

**I** - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

**II** - como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1º Para os condomínios verticais, considerar-se-á:

**I** - área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

**II** -área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;

**III** -área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade;

§ 2º Para os condomínios horizontais, considerar-se-á:

**I**- área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;

**II**- área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;

**III** - área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;

**IV**- área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.

§ 3º Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

§ 4º Para a definição das áreas de terreno e de construção poderá ser utilizado recursos tecnológicos de geoprocessamento e cartografia.

**Art. 86.** Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

**I** – o imóvel onde não haja edificação;

**II** – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

**III** – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

**Art. 87.** A unidade imobiliária territorial, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

**Art. 88.** A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.

**Art. 89.** O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme indicado em lei específica.

**Parágrafo único.** Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 90.** A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

- I** – das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;
- II** – dos jiraus e mezaninos;
- III** – pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;
- IV** – das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;
- V** – pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;
- VI** - das áreas edificadas descobertas destinadas à duto vias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

§ 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

- I** - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).
- II** - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 50% (cinquenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§ 3º Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental – APA, a redução, prevista no § 2º deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

## SUBSEÇÃO II

### DA AVALIAÇÃO ESPECÍFICA

**Art. 91.** A avaliação específica será realizada, através de um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, em imóvel que possua características especiais que não seja recomendada a avaliação em massa, tais como:

- I** - planta industrial;
- II** - duto via;
- III** – silo;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**IV** – terreno, com conformação topográfica e/ou condição desfavorável, na forma do regulamento;

§ 1º A avaliação específica poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

§ 2º A avaliação específica poderá ser contraditada desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.

## SUBSEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

**Art. 92.** A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

**I** - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo;

**II** - o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

§ 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos, e do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

## SEÇÃO III DOS FATORES DE PONDERAÇÃO

**Art. 93.** Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

**I** - de terrenos:

- a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
- b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) pelas condições topográficas desfavoráveis.

**II** – de construção:

- a) pela existência de equipamentos especiais;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

b) pela depreciação por idade do imóvel.

**III** – de valor venal, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção para:

I – valorização do imóvel em função de:

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) existência de elevadores, escadas rolantes ou monta-cargas;

II – desvalorização do imóvel em função de;

- a) obsolescência em virtude do tempo de construção;
- b) condições topográficas desfavoráveis.

§ 4º O total das correções referidas no § 3º não pode ensejar aumento ou redução superiores a 30% (trinta por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

## SEÇÃO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

**Art. 94.** O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas, constantes na Tabela de Receita nº I, constantes do anexo I, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

§ 1º Será aplicada a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano nas alíquotas previstas na Tabela nº I, constantes do anexo I, desta Lei, aos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º O proprietário do imóvel não utilizado ou subutilizado será notificado pela Administração Tributária para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**I** – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

**II** – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I

§ 4º Os prazos para edificação ou utilização compulsória previstas na Legislação do Município não poderão ser inferiores a:

**I** - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

**II** - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 6º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantido ao Município o direito de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 7º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

**Art. 95.** O imóvel que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

## SEÇÃO V

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Art. 96.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo imposto os promitentes-compradores imitados na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

**Art. 97.** O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

**Art. 98.** O domicílio tributário do sujeito passivo:

**I** – para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;

**II** – para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

**Parágrafo único.** A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

## SEÇÃO VI

### DO LANÇAMENTO E DA NOTIFICAÇÃO

**Art. 99.** O imposto é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pela Administração Tributária.

**Art. 100.** Far-se-á o lançamento do imposto em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel.

**Parágrafo único.** O imposto poderá ser lançado, ainda, em nome de qualquer outro dos sujeitos passivos definidos nesta Lei, e ainda do espólio ou da massa falida, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

**Art. 101.** A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento:

**I** - em seu domicílio;

**II** - pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte;

**III** - por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado.

## SEÇÃO VII

### DO PAGAMENTO

**Art. 102.** O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 1º Fica autorizada a concessão de desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento em cota única, para o contribuinte que pagar o tributo no prazo estabelecido no calendário fiscal.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer valor mínimo de cada parcela.

§ 3º O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§ 4º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no art. 32.

## SEÇÃO VIII

### DA ISENÇÃO

**Art. 103.** São isentos do imposto:

I – de propriedade das entidades religiosas, localizados em áreas contíguas a templos com destinação à assistência social.

II - destinado à construção dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, para a famílias enquadradas como de baixa renda, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, durante o período de construção da unidade habitacional;

III– utilizado pelos povos e comunidades de Terreiros reconhecidos e registrados no banco de dados do Município;

§ 1º Perderão os benefícios fiscais da isenção, os imóveis descritos nos incisos I e III prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 2º O benefício previsto no incisos I, alcança somente o sujeito passivo que seja proprietário de um único imóvel, popular, residencial, no território do Município.

## SEÇÃO IX

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 104.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por imóvel:

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

a) a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou na alíquota;

b) a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;

c) a falta de declaração de domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção.

**II** – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por imóvel, a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso ou de padrão construtivo do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou na alíquota;

**III** – no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no exercício:

a) o recolhimento com insuficiência, no prazo indicado na legislação, quando apurado em ação fiscal, independentemente da causa;

b) o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto.

c) a falta de comunicação, pelos proprietários de loteamentos, no prazo de 30(trinta) dias, da data da venda ou transferência de bens e ou direitos.

**Parágrafo único.** Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 61, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITIV

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 105.** O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

**I** - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

**II** - a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

**III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art.106.** A incidência do ITIV alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I** - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II** - dação em pagamento;
- III** - permuta;
- IV** - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI** - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII** - tornas ou reposições que ocorram:
  - a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;
- VIII** - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX** - instituição de fideicomisso;
- X** - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI** - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII** - concessão real de uso;
- XIII** - cessão de direitos de usufrutos;
- XIV** - cessão de direitos a usucapião;
- XV** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI** - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII** - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**XVIII** - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**XIX** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

**XX** - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

**Parágrafo único.** Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

**I** - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

**II** - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 107.** Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

**I** - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

**II** - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º O imposto não incide, ainda, sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência referida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

**Art. 108.** Não se aplica o disposto no artigo anterior quando a atividade do adquirente ou sua atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Não havendo receita operacional prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

**Art. 109.** O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa.

**Art. 110.** Quando a Administração Tributária não concordar com o valor venal declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º A avaliação de ofício nunca poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU.

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de avaliador cadastrado em instituição pública.

## SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 111.** A base de cálculo do imposto é o valor:

**I -** dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

**II -** do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

§ 1º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

§ 2º Ato do Poder executivo, estabelecerá os critérios e preços médios, a partir de informações de mercado, que servirão como teto mínimo para avaliação dos imóveis, ressalvado o direito do contribuinte de pleitear avaliação contraditória.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§4º Fica o Poder Executivo, autorizado à editar normas regulamentadoras, no sentido de aferir a consistência e veracidade das declarações feitas pelos contribuintes, para melhor instruir o processo de lançamento.

**Art. 112.** Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I. 2% (dois por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH);

II. 3,0% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

## SEÇÃO V

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 113.** O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

**Art. 114.** Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

**I** - o transmitente;

**II** - o cedente;

**III** - o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

## SEÇÃO VI

### DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

**Art. 115.** O imposto será recolhido, em parcela única:

**I** - antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 106, exceto as previstas nos incisos II, XVIII, XIX e X deste artigo;

**II** - em até 30 (trinta) dias:

**a)** nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

**b)** nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

**c)** na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 116.** O imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

- I** - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II** - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III** - quando pago a maior.

**Parágrafo único.** Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

## SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

**Art. 117.** Fica isenta do imposto a transmissão da única unidade imobiliária edificada residencial, considerada popular, que faça parte do programa minha casa minha vida e tenha como adquirente beneficiário do bolsa família do Governo Federal, conforme definido em regulamento.

## SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 118.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

- I** – a falta ou recolhimento com insuficiência do imposto, quando apurada em ação fiscal;
- II** - ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento com insuficiência;

**Art. 119.** No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, a não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, pelos serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos.

**Parágrafo único.** Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 61, aplicam-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

## SEÇÃO IX OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Art. 120.** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis, localizados no território deste Município, ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade e da concessão de isenção.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 1º Os serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, estão obrigados a fazer comunicação a Secretaria Municipal de Finanças dos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor, através da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa nº. 995/10.

§ 2º O valor da operação imobiliária será informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do imposto.

§ 3º A DOI deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, matrícula, registro e averbação do ato.

§ 4º As declarações gravadas devem ser apresentadas pela Internet, utilizando-se a última versão do programa de transmissão de dados da Secretaria Municipal de Finanças.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 121.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, Anexo a esta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

**I** - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto não incide sobre:

**I** - a exportação de serviço para o exterior do País;

**II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

**IV** - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º A incidência do imposto independe:

**I** - da denominação dada ao serviço prestado;

**II** - da existência de estabelecimento fixo;

**III** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;

**IV** - do recebimento do preço;

**V** - do resultado econômico da prestação;

**VI** - do caráter permanente ou eventual da prestação;

**VII** - da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo.

**Art. 122.** Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 2º Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento;

§ 3º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços.

**Art. 123.** Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X –

XI –

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito e débito:

I - em relação aos titulares dos cartões de crédito e débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;

II - em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e débito.

§ 7º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 8º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 9º - A nulidade a que se refere o § 8º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

**Art. 124.** É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I – se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

II - as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 125.** Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses prevista nesta Lei.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 126.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

**I** - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

**II** - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

**III** - todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo;

**IV** - os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere o subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço de plano de saúde, compreendido como a diferença entre os valores cobrados de seus clientes e os valores repassados, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço Eletrônica - NFTS-e.

§ 6º Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível a dedução dos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

§ 7º Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

**I** - ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;

**II** - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;

**III** - ao Fundo Especial de Compensação - FECOM;

Prefeitura Municipal de Jussiape - Praça 9 de Julho, 167, Centro - 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 127.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre uma base de cálculo estimada, conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:

I - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II - o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II - utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III - não estejam cadastrados no Município como tal.

**Art. 128.** Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os sub-itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado, na forma da Tabela de Receita nº II, em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

I – constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II – não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

III – explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV – não possuam pessoa jurídica como sócio;

V – não sejam sócias de outra sociedade;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**VI** – não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

**VII** – não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

**VIII** – não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 1º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º Os incisos I e VII do caput e o § 4º deste artigo não se aplicam às sociedades de profissionais em relação aos quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

## SUBSEÇÃO I

### DA ESTIMATIVA DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 129.** Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização a base de cálculo poderá ser estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

**Art. 130.** Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, para vigência nos exercícios seguintes.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 131.** Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados na data de publicação.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e responder em até 20 (vinte) dias, contados de sua interposição.

**Art. 132.** Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

**I** – peticone a opção em até 20 (vinte) dias úteis, após a publicação dos critérios da estimativa;

**II** – apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:

- a) Livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;
- b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;
- c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

**Art. 133.** Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a utilização e apresentação de livros contábeis e fiscais e a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.

**Art. 134.** Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a estabelecer critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

## SUBSEÇÃO II

### DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 135.** A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

**I** - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

**II** - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Fiscal de Tributos ou Auditor Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

**III** - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indicio de sonegação;

**IV** - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

§1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Fiscal de Tributos ou Auditor Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§2º Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

## SEÇÃO III

### DO CÁLCULO DO IMPOSTO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 136.** O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela nº I, anexa a esta Lei.

**Art. 137.** Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita nº I.

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas, enquadráveis em cada um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

## SEÇÃO IV

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Art. 138.** Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.

**Art. 139.** São responsáveis, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

**I** – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**II** – a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;

**III** - empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

**IV** – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

**V** – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**VI** – as indústrias e agroindústrias não optantes do Simples Nacional;

**VII** – os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

**VIII** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

**IX** – as concessionárias de veículos;

**X** – os frigoríficos;

**XI** – os hospitais;

**XII** - as empresas de construção civil;

**XIII** – as empresas atacadistas;

**XIV** – as cooperativas;

**XV** – as empresas de armazenagem;

**Art. 140.** Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

**I** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos II, IV a XVIII e XXI a XXIV do art. 123 desta Lei, quando o prestador de serviço não for estabelecido no Município de Jussiape;

**II** – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**III** – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Fica o tomador do serviço obrigado a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte e, a Secretaria Municipal de Finanças, Declaração Mensal de Serviços Tomados.

§ 2º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto com os acréscimos previstos no art. 32.

§ 3º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário.

**Art. 141.** Não será efetuada a retenção na fonte, exceto pelos entes públicos municipais:

**I** – nos serviços prestados por:

- a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;
- b) contribuinte sujeito à estimativa da base de cálculo;

**II** – quando o prestador do serviço utilizar a Nota Fiscal Avulsa;

**III** – quando o contribuinte for optante do Simples Nacional.

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

**Art. 142.** O lançamento do imposto é mensal e efetuado:

**I** - por declaração, na emissão da nota fiscal de prestação de serviço eletrônica, da nota fiscal tomadora de serviço ou em outro documento auxiliar da nota fiscal que seja criado por ato do Chefe do Poder Executivo;

**II** - de ofício, nos casos de tributação pelo regime de estimativa ou no caso de imposto apurado através de ação fiscal.

**Parágrafo único.** Os valores declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, e não adimplidos no seu vencimento serão consolidados e encaminhados para cobrança extrajudicial e/ou judicial.

**Art. 143.** O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

## SEÇÃO VI

### DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

**Art. 144.** Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:

**I** - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

**II** - emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

**Art. 145.** Ficam instituídos os seguintes documentos:

**I** - Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS;

**II** - Nota Fiscal Fatura de Serviços - NFFS;

**III** - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

**IV** – Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTI-e;

**V** - Cupom Fiscal - CF;

**VI** – Nota Fiscal Avulsa – NFA;

**VII** - Recibo de Retenção na Fonte - RRF;

**VIII** – Recibo Provisório de Serviço - RPS;

**IX** – Declaração Mensal de Serviços das Instituições Financeiras – DMIF;

**X** – Declaração Mensal de Serviços das Sociedades Profissionais – DMSP;

**XI** – Declaração Mensal de Serviços Tomados – DMST;

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

§ 2º Os prazos, formas, regimes e obrigação de utilização, prazos de validade e obrigação de autenticação dos documentos e livros fiscais serão disciplinados em Ato do Poder Executivo, que poderá prever a dispensa de sua emissão ou utilização;

§ 3º As informações prestadas pelo contribuinte Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e na Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTI-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 146.** Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

**I** - os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

**II** - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

**III** - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

**Art. 147.** Os documentos e livros fiscais e contábeis e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Fiscal de Tributos.

§ 1º Os livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal devem ser exibidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do termo de requisição.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

## SEÇÃO VII

### DAS ISENÇÕES

**Art. 148.** São isentos do imposto a autarquia e empresa pública deste município.

## SEÇÃO VIII

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 149.** São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:

**I** – no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, quando apurada em ação fiscal, a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, após o prazo previsto no calendário fiscal;

**II** – no valor de 100% (cem por cento) do imposto devido, quando apurada em ação fiscal;

**a)** a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, no prazo previsto no calendário fiscal;

**b)** a existência de fraude ou indicio de sonegação, em face do exame dos elementos fiscais ou contábeis, que resultem em tributação inferior ao efetivamente devido;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**III** - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada documento, até o limite de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por mês, a:

- a) não entrega de documento fiscal ou documento que os substituam, quando emitido;
- b) emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, após o vencimento do prazo de validade;
- c) emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, definidos em regulamento do Poder Executivo;

**IV** - no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) a prestação de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por serviço;
- b) a prestação de serviço com emissão de documento fiscal fora do prazo de validade, sem autorização ou em desacordo com o modelo autorizado, por documento;
- c) a falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços discriminados no art. 140 desta Lei, por serviço tomado.

**V** - no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais):

- a) a falta de conservação de documento fiscal, que o torne ilegível ou prejudique seu exame, até que ocorra a decadência ou prescrição
- b) a falta de entrega ao prestador do devido recibo de retenção na fonte;
- c) o uso de documentário fiscal de prestação de serviço, na prestação de serviço não constante da Lista de Serviços, exceto quando da locação de bens móveis.

**VI** - no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), por evento, o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista neste Capítulo e não especificada neste artigo.

**VII** - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a falta de:

- a) autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento, por estabelecimento e por mês;
- b) a falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento e por estabelecimento;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação e por grupo de 100 ingressos ou equivalente;

d) a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal.

e) a falta de entrega das declarações mensais de serviços pelos contribuintes descritos no art. 145, incisos IX a XI;

f) a falta de entrega da declaração mensal de serviços tomados pelos contribuintes substitutos tributários;

**Parágrafo único.** Quando se tratar de contribuinte sujeito ao pagamento do ISS através do Simples Nacional aplicar-se-ão as multas previstas na legislação federal.

## SEÇÃO IX

### DA ARRECAÇÃO DO ELEMENTO ESPACIAL E DO FATO GERADOR

**Art. 150.** Ressalvadas as exceções, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 2º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular.

§ 3º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 4º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§ 5º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 6º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

## SEÇÃO X COMPOSIÇÃO DA BASE CÁLCULO

**Art. 151.** A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

## CAPÍTULO IV DAS TAXAS MUNICIPAIS

**Art. 152.** As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

### SEÇÃO I DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA SUBSEÇÃO I

#### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

**Art. 153.** A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

**Art. 154.** Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**II** - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

**Art. 155.** O sujeito passivo da TFF é a pessoa física ou jurídica titular ou responsável pela atividade econômica.

**Art. 156.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

**I** - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;

**II** - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil;

**III** - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário.

**Art. 157.** A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº III anexa a esta Lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Enquadrando o contribuinte em mais de uma atividade, constantes da Tabela de Receita III, prevalecerá, para fins de lançamento e cômputo da Taxa, aquela respectivamente de maior valor.

**Art. 158.** O pagamento da Taxa será anual, de uma só vez ou em parcelas conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

**Art. 159.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para pagamento em parcela única de até 10% sobre o valor original.

**Art. 160** - Surgindo alguma atividade não prevista na Tabela de Receita III, fica o fisco municipal autorizado a incluí-la, considerando os valores previstos para o mesmo grupo de atividades..

**Art. 161.** São isentos da TFF:

**I** - a atividade de artífice ou artesanato exercida em sua própria residência, sem empregado;

**II** - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;

**III** - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

**IV** - o microempreendedor individual - MEI.

**Art. 162.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

Prefeitura Municipal de Jussiape - Praça 9 de Julho, 167, Centro - 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**I** - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.

**II** – 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Fiscalização e Funcionamento em decorrência da ação fiscal.

**III** – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a não exposição do alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público e a fiscalização municipal.

**IV** – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) o exercício de atividade sem inscrição no cadastro fiscal municipal;
- b) a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;
- c) a falta de renovação dos dados constantes no formulário de inscrição (Boletim de Cadastro de Atividades), sempre que ocorrem modificações nas declarações e não forem comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de alteração.

## **SUBSEÇÃO II** **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO** **– TLOU**

**Art. 163.** A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização – TLOU tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas às edificações, loteamento, desmembramento e remembramento de áreas, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica do Município, à higiene e segurança pública.  
**§ 1º** O sujeito passivo da TLOU é a pessoa física ou jurídica que edificar, reformar ou urbanizar unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município;

**§ 2º** O responsável, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, empreendimento ou área do Município, em que será realizada a obra ou urbanização de área responderá solidariamente pelo recolhimento da TLOU;

**§ 3º** Respondem solidariamente pelo recolhimento da TLOU, quando da edificação, reforma ou urbanização de unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município o contratante e o contratado;

**§ 4º** O fornecimento de água, energia e telefonia, bem como quaisquer outros serviços prestados pelas Concessionárias de Serviços Públicos, somente poderão ser executados após a expedição do Alvará de Licença de Construção e do competente Habite-se e ou licença de operação, expedido pela Fazenda Pública Municipal.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 164.** O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra e instruída com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária.

**Parágrafo único.** Não poderá ser iniciada a obra, o loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.

**Art. 165.** A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº IV.

**Art. 166.** O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

**Parágrafo Único.** No caso de lançamento de ofício poderá a Administração Tributária utilizar recursos tecnológicos de geoprocessamento e cartografia para definição dos parâmetros cadastrais que compõe o cálculo da taxa.

**Art. 167.** Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará e ou serviço prestado.

**Parágrafo Único.** A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

**Art. 168.** Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

**Art. 169.** São isentos da taxa:

- I -** a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II -** a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;
- III -** a construção de padrão popular, residencial de até 60 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único:** o padrão construtivo popular descrito no inciso III deste artigo, é o definido na planta genérica de valores do Município.

**Art. 170.** São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Edificações e Obras, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

**I -** no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido quando apurada em ação fiscal diferença no lançamento do tributo;

**II -** no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**III** - no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia, a execução de obras sem a autorização do órgão competente;

**IV** - no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por serviço executado, imputada a Concessionária de Serviço Público que ligar, religar ou prestar quaisquer serviços ao contribuinte que não comprove possuir Autorização expressa do Poder Executivo, bem como o alvará de construção, reforma e habite-se.

## **SUBSEÇÃO III** **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E** **LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO – TLP**

**Art. 171.** A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

§ 1º O sujeito passivo da TLP é a pessoa física ou jurídica que expor publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público e/ou seja titular de equipamento que suporte.

§ 2º Respondem solidariamente pelo recolhimento da TLP o proprietário, o detentor do domínio útil ou a posse de imóvel ou móvel onde houver a instalação de equipamentos que suportem exposição de publicidade.

**Art. 172.** A taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº V, anexa a esta Lei.

**Art. 173.** O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**Art. 174.** Far-se-á o pagamento da taxa:

**I** - antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

**II** - anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

**Parágrafo único.** A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

**Art. 175.** Ficam isentos do pagamento da taxa:

**I** - as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que funcionem;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**II** - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

**III** - a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária.

**Art. 176.** São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

**I** - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

**II** - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.

## SUBSEÇÃO IV DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

**Art. 177.** A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Vigilância Sanitária.

**Art. 178.** O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade econômica.

**Art. 179.** A Taxa será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, na forma prevista na Tabela de Receita nº VI.

§ 1º O Alvará da Vigilância Sanitária tem prazo de validade de 1 (um) ano.

§ 2º A renovação do Alvará da Vigilância Sanitária será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

**Art. 180.** São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Municipal de Saúde, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

**I** – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

**II** – no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia, o funcionamento dos estabelecimentos constantes na Tabela V, sem a licença da vigilância sanitária, limitado a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ano;

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) para as micro empresas (ME).

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

## SUBSEÇÃO V

### DA TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E POSTURAS MUNICIPAIS – TFUOSP

**Art. 181.** A Taxa de fiscalização do uso e ocupação do solo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para a fiscalização quanto ao cumprimento das posturas municipais, inerentes ao uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança.

§1º Inclui-se na incidência da TFUOSP os estabelecimentos destinados à instalação de equipamentos de comunicação e transmissão de dados nos limites do Município de Jussiape, não sujeitos a incidência da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, destinados a instalação de equipamentos, com finalidade de geração ou recepção de sinal de comunicação, dados, telefonia móvel e fixa e congêneres de modo permanente ou temporário, objetivando a manutenção das condições de segurança, higiene, costumes.

**I** - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:, os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II** - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

**Art. 182.** O Sujeito Passivo da TFUOSP é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimentos destinados a instalação de equipamentos, com finalidade de geração ou recepção de sinal de comunicação, dados, telefonia móvel e fixa e congêneres de modo permanente ou temporário.

**I** - O Município deverá promover o levantamento e inscrição dos estabelecimentos e equipamentos citados no caput, podendo, para tanto, notificar as atividades prestadoras dos serviços para que prestem as informações necessárias, nos termos da Legislação Tributária do Município.

**Art. 183.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

**I** - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;

**II** - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil;

**Art. 184.** A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº VII, anexa a esta Lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

§1º - O pagamento da Taxa será anual, de uma só vez ou em parcela conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§2º - Os estabelecimentos e equipamentos, listados na Tabela Anexo VII, localizados fora da zona urbana do Município, gozarão de uma redução de 20% do valor, desde que sejam cadastradas pelos proprietários ou responsáveis pelo pagamento, até a data de ocorrência do fato gerador.

**Art. 185.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

**I** - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento.

**II** - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a TFUOSP em decorrência da ação fiscal.

**III** - no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

**a)** Deixar de manter o local destinado ao equipamento público ou atividade, devidamente limpo, livre de ervas e com acesso restrito aos funcionários ou pessoas devidamente autorizadas;

**b)** a falta de renovação dos dados constantes no formulário de inscrição (Boletim de Cadastro de Atividades), sempre que ocorrem modificações nas declarações e não forem comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de alteração.

## SEÇÃO II

### DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SUBSEÇÃO I

#### DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD

**Art. 186.** A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para efeito desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea 'c' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 2º São equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, descritos na alínea 'd' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, desde:

**a)** caracterizados como não perigosos;

**b)** os produzidos no volume máximo de 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 3º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 4º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.

**Art. 187.** Não estão incluídos na TRSD os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

**I** – os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço:

a) caracterizados como perigosos;

b) produzidos em volume superior a 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária.

**II** - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea 'e' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

**III** - resíduos industriais, conforme disposto na alínea 'f' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

**IV** - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea 'g' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

**V** - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea 'h' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

**VI** - resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea 'i' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

**VII** - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea 'j' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

**VIII** - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea 'k' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos sólidos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 188.** A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II - da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III - da localização e da utilização, tratando-se de barraca, banca, box e similares.

**Parágrafo único.** A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita nº VIII, anexa a esta Lei.

**Art. 189.** O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II - barraca ou banca que explore o comércio informal;
- III - box de mercado.

**Parágrafo único.** Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

**Art. 190.** Fica isenta da TRSD a unidade imobiliária isenta do IPTU.

**Art. 191.** O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o IPTU.

**Art. 192.** A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 193.** O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I – preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

**Art. 194.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**I** - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

**II** - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.

## SUBSEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – TFTP

**Art. 195** - A exploração do serviço de transporte de Passageiros em Táxi e demais veículos de aluguel, dependerá sempre de prévia autorização da Prefeitura Municipal, através do órgão ou secretariareponsável sob o regime de Permissão e será regida pelas normas contidas nesta lei e em regulamento.

**Art. 196** - Considera-se Permissão o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, outorgado a terceiros pelo poder promitente nos termos da Lei Orogânica Municipal, e será concedida em caráter pessoal, admitida a habilitação de apenas (01) um veículo por permissionário.

**Art. 197** – O ingresso no Serviço Permissionário de Veículos de Aluguel do Município se dará mediante requerimento dirigido ao Gabinete do Prefeito, devendo o pedido ser intruído com a documentação prevista em ato do Poder Executivo.

**Art. 198** – O número de veículos (Táxi) a ser fixado, será determinado pela relação 1/500 habitantes, incluindo-se a população flutuante.

**Art. 199** - A qualquer tempo o permissionário autônomo poderá, através de requerimento, solicitar a baixa do serviço Permissionado de veículos de aluguel do Município.

**Parágrafo Único** O pedido de baixa será instruído com Alvará de Circulação, Cartão de Identidade do Permissionário e Certidão Negativa de Tributos Municipais.

**Art. 200** – Será cassada a Permissão para a exploração dos serviços quando:

**I** – Quando feita a transferência dos serviços a terceiros sem prévia autorização do Poder Público;

**II** – Quando o Permissionário deixar de renovar o Alvará de Circulação por 02 (dois) anos consecutivos;

**III** – Quando o veículo a ele veiculado estiver circulando conduzido por pessoas estranhas ao sistema;

**IV** – Por transformação do uso do veículo, deixando este de operar o serviço;

**V** – Quando o permissionário for condenado por crime doloso transitado em julgado;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**VI** – De ofício, quando o Permissionário cometer infrações consideradas de natureza grave, prevista nesta lei ou em ato regulamentado pela Secretaria Municipal de Transportes;

**VII** – Quando o permissionário disvirtar a natureza da concessão, que é prestar serviços de transportes de passageiros no âmbito municipal;

**IX** – Quando o permissionário prestar falsas declarações, inclusive sobre a prestação dos serviços permissionados;

**Parágrafo Único** - Fica o permissionário obrigado a prestar os serviços permitidos / concedidos, sob pena de responsabilização pessoal pelo desvio de função, não podendo o mesmo disvirtuar a natureza da sua concessão com o uso do veículo em atividades diversas daquelas previstas na Legislação, que é prestar serviços de transportes de passageiros no âmbito Municipal.

**Art. 201** – Nos termos da Legislação aplicada à matéria, fica o permissionário ciente de que o desvio da finalidade de prestar serviços de transportes, pode ensejar em infrações civis e penais, bem como, que os benefícios fiscais porventura alcançados, estão condicionados ao cumprimento dos requisitos legais.

**Art. 202** – A Permissão para o ingresso dos motoristas profissionais autônomos no serviço fica condicionada ao atendimento das seguintes formalidades:

I – estar escrito no Cadastro de Condutores;

II – ser proprietário do veículo;

III – o veículo estar emplacado no município;

IV – estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

V – Residir no Município e comprovar através de comprovante de residência, exclusivamente emitido pelas concessionárias de serviços públicos responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica, em seu nome, do seu cônjuge ou de um dos seus genitores.

## DOS TÁXIS E DEMAIS VEICULOS DE ALUGUEIS

**Art.203** – Táxi para efeito desta Lei, é o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição monetária estipulada por Tabela de tarifas, baixadas por ato do Poder Executivo.

**Art. 204** – Os veículos a serem utilizados no serviço deverão ser da espécie autônomo, dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 205** – Os veículos utilizados nos serviços deverão ser mantidos em bom estado de conservação, segurança e higiene.

**Art. 206** – O número de Alvará de Circulação será inscrito na parte central das portas dianteiras de forma padronizada.

**Art. 207** – Os serviços de veículos de alugueis será operado por veículos tipo KOMBI, VANS, TAXI, MICRO-ÔNIBUS e ÔNIBUS, aplicáveis às normas desta Lei e demais atos regulamentadores.

## DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS

**Art. 208** – Os permissionários e condutores dos serviços de táxi e transporte de aluguel estarão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares bem como facilitar por todos os meios a atividades de fiscalização do serviço.

**Art. 209** – Todos os veículos de aluguel, **TAXI** do Município, deverão manter padrão pré definido em regulamento do Poder Executivo

**Art. 210** – Os permissionários autônomos e os condutores auxiliares são ainda obrigados a:

I – Manter o veículo em boas condições de tráfego;

II- Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

III– Não recusar passageiro, salvo nos casos previstos no Regulamento;

IV – Não cobrar acima da tabela;

V – Não permitir o excesso de lotação;

VI – Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas no veículo quando da prestação de serviços;

VII – Não abastecer o veículo quando com passageiro;

VIII – Trazer consigo documentos de porte obrigatório

IX - Não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;

X – Fornecer Nota Fiscal do serviço prestado quando solicitado;

XI – Não sair de seu ponto para fazer ponto em outro que não esteja devidamente autorizado pelo poder público municipal.

**Parágrafo Único:** Os permissionários são responsáveis pelos atos dos seus condutores auxiliares, assumindo por eles as responsabilidades inerentes ao serviço.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 211** – Constitui infração toda ação ou omissão cometida pelo Permissionário ou seus auxiliares, que contrarie disposições desta Lei e demais atos normativos pertinentes ao serviço.

**Art. 212** – São as seguintes, as penalidades aplicáveis, em ordem de gradação:

I - Advertência oral e/ou escrita

II - Multas;

III - Apreensão do veículo;

IV - suspensão da permissão;

V - Cassação da permissão;

**Art. 213** – São competentes para aplicação das penalidades previstas:

I – O Prefeito Municipal, no caso de cassação;

II – A Secretaria Municipal competente, quando delegado pelo Prefeito, no caso de cassação ou originalmente, no caso de suspensão;

III – O Setor de Fiscalização, no caso de advertência oral ou escrita e multa;

**Parágrafo Único:** Fica a Companhia de Polícia Militar da Bahia, através do setor competente, em colaboração com o Poder Executivo, de fazer cumprir a presente Lei e seus regulamentos e demais normas previstas no Código Nacional de Trânsito.

## DAS MULTAS

**Art. 214** – As multas, são as constantes desta Lei e serão aplicadas de acordo as classificações abaixo, denominadas de GRUPO que vai de I a V ), dependendo da gravidade da mesma.

**GRUPO I** – punidas no valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos seguintes casos:

- Conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- Conduzir veículo sem estar decentemente vestido;
- Transitar com o veículo em faixa inadequada;
- Dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- Fumar quando transportando passageiro;

**GRUPO II** – punidas no valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos seguintes casos:

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

- a) Ausência, no veículo em serviço, do selo de vistoria ou utilização de veículo sem vistoria válida;
- b) Alteração injustificada do itinerário;
- c) Dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou a sua falta;
- d) Transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;
- e) Usar descarga livre e/ou como silenciadores de explosão do motor insuficiente ou defeituoso;
- f) Transitar com deficiência de freio;
- g) Transitar com o veículo sem nova vistoria depois de reparos em consequência de acidente;
- h) Transitar com o veículo em mal estado de conservação, segurança e higiene;

I- Deixar de comunicar ao Departamento Municipal de Trânsito, as contratações, substituições ou dispensas de auxiliares;

j) Transitar com o veículo derramando combustível ou óleo lubrificante;

l) Transitar com o veículo sem os documentos de porte obrigatório e cópia do alvará de permissão e autorização de tráfego, conferidos pelo órgão de trânsito;

m) Dirigir com documentação de porte obrigatória vencida ou sem estar quitada.

**GRUPO III** – punidas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos seguintes casos:

- a) Desobediência, oposição ou embaraço à fiscalização do Departamento Municipal de Trânsito;
- b) Incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com público usuário;
- c) Alterar as características do veículo.

**GRUPO IV** – punidas no valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos seguintes casos:

- a) Permitir trabalho de condutor auxiliar que seja portador de doença infectocontagiosa;
- b) Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
- c) Interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir o pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- d) Utilizar o veículo para categoria para o qual não esteja autorizado;
- e) Não exibir a fiscalização os documentos exigidos.

**GRUPO V** – punidas no valor correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais), nos seguintes casos:

- a) Manutenção, em serviço, de veículo cuja retirada tenha sido exigida pela autoridade;
- b) Adulteração do selo de vistoria;
- c) Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- d) Cobrar tarifa em desacordo ao estabelecido pela administração municipal;
- e) Permitir trabalho de condutor auxiliar sem estar devidamente credenciado;
- f) Trafegar sem uso ou não permitindo que o usuário use os equipamentos obrigatórios;
- g) Não portar ou deixar de oferecer ao usuário os acessórios obrigatórios;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

- h) Transportar criança menor de sete anos ou que não tenha condições de cuidar de sua própria segurança;
- i) Transportar passageiro fora do assento suplementar colocado atrás do condutor;
- j) Transportar pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente ou portadora de doença infecto-contagiosa.

**Parágrafo Único:** As multas terão seus valores cobrados em dobro no caso de reincidência.

**Art. 217** – Os permissionários terão o direito de:

- I- recusar usuário portando animais e objetos que possam causar danos ao veículo ou prejudicar-lhe o asseio;
- II- recusar usuário embriagado ou drogado;
- III- Recusar usuário trajado inadequadamente;
- IV – Recusar usuário portador de doença infectocontagiosa facilmente reconhecível;
- V – Recusar usuário portador de bagagem superior ao limite de capacidade em volume ou peso do veículo;

**Parágrafo Primeiro:** É vedado fornecer inscrição ou renovação anual de Permissão (TAXI), quando o veículo oferecido para a exploração do serviço possuir mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

**Parágrafo Segundo:** É vedado fornecer inscrição ou renovação anual de Permissão (TOPIC / MICRO-ONIBUS), quando o veículo oferecido para a exploração do serviço possuir mais de 15 (Quinze) anos de fabricação.

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 215** – O auto de infração é o instrumento através do qual se inicia o processo fiscal administrativo para apurar as infrações a esta Lei.

**Art. 216** – O auto de infração conterà obrigatoriamente:

- a) Dia, mês, ano, hora e lugar de sua lavratura;
- b) Matrícula, nome, assinatura do agente atuante e descrição do fato gerador da infração;
- c) Nome do permissionário;
- d) Dispositivo legal infringido;
- e) Valor da multa imputada;
- f) Identificação do veículo através do seu número de ordem e placa do licenciamento;
- g) Prazo de defesa de 05 (cinco) dias úteis, começando a contagem a partir do dia do ciente do autuado.

**Art. 217** – Os recursos serão formulados por escrito e serão julgados pela Secretaria e uma Comissão por 03 (três) membros, estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Parágrafo Único:** A decisão será lavrada com clareza, concluindo pela procedência ou não do recurso.

## DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 218** – Ato do Poder Executivo estabelecerá os pontos de estacionamento para os táxis do Município, na sede e nos distritos, bem como regulamentar os mesmos.

## DO FATO GERADOR, DO LANÇAMENTO E DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 219** – A Taxa de Fiscalização de Transportes tem como fato gerador a fiscalização dos transportes de passageiros de competência do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal, com o intuito de assegurar a incolumidade dos usuários dos serviços, manter a ordem, organização, a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município concernentes à proteção, utilização e controle das atividades.

**Art. 220.** É sujeito passivo da taxa a pessoa física ou jurídica que exerça atividade de transporte sob o regime de permissão ou concessão ou permissão, nos termos da Legislação Municipal.

**Art. 221.** A TFTP será lançada e cobrada anualmente, independentemente da formalização do requerimento do permissionário ou concessionário, com vencimento estabelecido em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O pagamento da TFTP será anual, conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

**Art. 222.** Os valores da TFTP são os fixados na Tabela de Receita nº. IX, anexa a esta Lei.

## CAPÍTULO V

### CONTRIBUIÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – CM

**Art. 223.** A Contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

**Art. 224.** As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

**V** - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

**VI** - construção de estradas de ferro, e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VII** - construção de aeródromos e aeroportos, e seus acessos;

**VIII** - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 225.** A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo global da obra pública e será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

**Art. 226** Inclui-se no custo global da obra pública as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.

§ 2º O valor individual da contribuição fica limitado ao valor de valorização de cada imóvel.

**Art. 227.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:

**I** - descrição e finalidade da obra;

**II** - memorial descritivo do projeto;

**III** - orçamento do custo da obra;

**IV** - delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

V – definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;

VI - critério de cálculo da Contribuição;

VII – prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

§1º O edital fixará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

**Art. 228.** O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela obra pública.

**Art. 229.** A Contribuição será lançada de ofício, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

**Parágrafo único.** A notificação do lançamento se dará, preferencialmente, por edital.

**Art. 230.** A Contribuição poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos no edital.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

**Art. 231.** São isentos da Contribuição:

**I** - a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;

**II** – as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as empresas de economia mista deste Município.

## SEÇÃO II

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 232.** A Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades Municipais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município concernentes à proteção, utilização e controle do meio ambiente.

**Art. 233.** O controle e fiscalização ambiental serão exercidos por meio dos procedimentos estabelecidos, nesta Lei e em ato do Poder Executivo, respeitada a Legislação Federal e Estadual competente.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 234.** Os procedimentos adotados pelos órgãos de Meio Ambiente, Estaduais e Federais, deverão ser homologados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 235.** Compete ao Poder Executivo, regulamentar os procedimentos administrativos aplicados ao Meio Ambiente.

**Art. 236.** No âmbito da sua competência o Município deve exercer a fiscalização das atividades sujeitas ao controle ambiental.

**Art. 237.** A homologação a que se refere o parágrafo anterior se dará após apresentação pelo interessado dos procedimentos devidamente aprovados pelos órgãos Estaduais e Federais competentes.

**Art. 238.** É sujeito passivo da TFA a pessoa física ou jurídica que exerça atividade causadora de poluição ambiental, implante empreendimento potencialmente causador de degradação ambiental ou se utilize de recurso natural.

**Art. 239.** A TFA será lançada e cobrada anualmente, independentemente da formalização do requerimento de licença para implantação, funcionamento, ampliação, reforma ou redução de empreendimento ou atividade.

**Parágrafo único.** O pagamento da TFA será anual, conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

**Art. 240.** A TFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita nº. X, anexa a esta Lei.

**Art. 241.** Além das infrações prescritas nesta Lei, constitui-se infração ao disposto nesta seção o disciplinado na Tabela de Infrações nº. X - A, anexa a esta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO AUDITOR FISCAL E DO FISCAL DE TRIBUTOS

**Art. 242.** O Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos são as autoridades responsáveis pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

**Art. 243.** Sempre que necessário, os Fiscais de Tributos ou Auditores requisitarão, através de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhes são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

**Art. 244.** No exercício de suas funções, a entrada do Auditor e do Fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

**Art. 245.** A ação do Fiscal de Tributos poderá estender-se além dos limites do Município, quando:

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiapé



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

I – o sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;

II - prevista em convênios.

## TÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 246.** O procedimento administrativo fiscal compreende os atos, praticados por Auditor Fiscal ou por Fiscal de Tributos, necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

**Art. 247.** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos atos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

**Parágrafo único.** A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio, desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

**Art. 248.** O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;

II - a intimação, por escrito, do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exhibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

III - a retenção ou apreensão de documentos e bens;

IV - a emissão de notificação de lançamento;

V - a lavratura de auto de infração.

**Art. 249.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

#### CAPÍTULO II

Prefeitura Municipal de Jussiapé – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

## DAS AÇÕES FISCAIS

### SEÇÃO I

#### DAS FORMAS DE EXECUÇÃO

**Art. 250.** As ações fiscais serão exercidas sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

§ 1º As ações fiscais serão executadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes.

§ 2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelas Autoridades Fiscais no exercício de sua competência e de suas atribuições.

**Art. 251.** O proprietário, responsável, representante ou preposto do sujeito passivo, do estabelecimento, do imóvel ou dos bens deverá acompanhar os trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça, devendo o Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos lavrar o termo de ocorrência quando houver a recusa.

**Art. 252.** A fiscalização tributária terá sempre caráter orientador, com o objetivo de instruir os contribuintes em débito a se regularizarem perante a Fazenda Pública, observando-se os critérios do regulamento.

**Art. 253.** Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta de Fiscal ou de Autoridade Tributária, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo regulamentará:

**I** - os regimes de fiscalização a que estarão subordinados os sujeitos passivos, definindo critérios, formas e prazos;

**II** - os procedimentos a serem observados pelos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos no cumprimento das ações fiscais.

### SEÇÃO II

#### DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

**Art. 254.** As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Fiscal de Tributos, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros fiscais, comerciais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

**Art. 255.** O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

**Parágrafo único.** Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração o deferimento.

**Art. 256.** A forma, os limites e condições da ação fiscal serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

## SEÇÃO III DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL

**Art. 257.** Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I** - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 229 desta Lei;
- II** - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III** - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos.

**Parágrafo único.** Ocorrendo o embaraço à ação fiscal aplicar-se-á ao infrator a penalidade de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

## SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DAS AÇÕES FISCAIS

**Art. 258.** Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

- I** - as datas do início e de término do exame do período fiscalizado;
- II** - os livros e documentos examinados;
- III** - os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**IV** – os autos de infração lavrados, seus tributos e valores e forma de intimação.

§ 1º O termo de encerramento será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Fiscal de Tributos, não aproveita nem prejudica ao contribuinte, devendo o mesmo ser enviado por aviso de recebimento.

## CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

**Art. 259.** Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

**I** - pessoalmente;

**II** - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

**III** - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

**IV** - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.

**Art. 260.** Considerar-se-á feita a intimação:

**I** - na data da ciência do intimado, se pessoal;

**II** - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou, no caso de pessoa jurídica por quem, em seu nome, receba a intimação no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, se por via postal;

**III** - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por meio eletrônico.

**IV** – no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Parágrafo único.** Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

**I** - dez dias úteis após sua entrega à agência postal;

**II** - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

**Art. 261.** A intimação conterà obrigatoriamente:

**I** - a qualificação do intimado;

**II** - a finalidade da intimação;

**III** - o prazo e o local para seu atendimento;

**IV** - o nome e a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

## CAPÍTULO IV

### DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

**Art. 262.** Poderão ser retidos ou apreendidos pelos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos documentos fiscais ou extra-fiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:

**I** - para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;

**II** - que se encontre em situação irregular;

**III** - que constitua prova de infração da legislação tributária.

**Parágrafo único.** Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

**Art. 263.** A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterà:

**I** - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;

**II** - o lugar onde ficarão guardados e o nome do Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**III** - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.

**Art. 264.** Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.

**Parágrafo único.** Quando não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

**Art. 265.** Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da retenção.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

**Art. 266.** Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias úteis, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias úteis o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

§ 4º Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

## CAPÍTULO V

### DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 267.** A exigência do crédito tributário se dá por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa tributária em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 1º A Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.

§ 2º Portaria do Secretário Municipal de Finanças estabelecerá os modelos dos formulários.

**Art. 268.** A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, devendo o processo ser inscrito em dívida ativa e encaminhado a Procuradoria do Município.

## SEÇÃO I

### DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NL

**Art. 269.** A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento do cadastro correspondente.

§ 1º Deverá constar da Notificação de Lançamento:

**I** - a identificação do notificado;

**II** -o local e a data da notificação;

**III** -a finalidade da notificação;

**IV** -o valor do tributo devido, sua forma de cálculo; e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota;

**V** -a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

§ 2º A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á, preferencialmente, por edital, na forma do disposto no inciso IV do art. 234.

§ 3º O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

## SEÇÃO II

### DO AUTO DE INFRAÇÃO – AI

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 270.** O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos para lançamento de tributo, quando apurado em ação fiscal ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

§ 1º O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterà:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela de Receita e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

VI - a assinatura do Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 2º O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 3º Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 4º As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 5º O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

**Art. 271.** Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

§ 1º As provas deverão ser apresentadas juntamente com a notificação fiscal de lançamento, com o auto de infração, e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

§ 2º Nas situações excepcionadas no *caput* deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 3º Não dependem de prova os fatos:

- I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- II - admitidos, no processo, como incontrovertidos.

**Art. 272.** Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, contado da intimação.

## CAPÍTULO VI DA REVELIA

**Art. 273.** O Autuado não exercendo seu direito ao contraditório, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da intimação, será considerado revel, sendo lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia, remetendo o lançamento à Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

## CAPÍTULO VII DA NULIDADE

**rt. 274.** São nulos:

- I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III - a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

**Parágrafo único.** A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou sejam consequência.

**Art. 275.** A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

## TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CAPÍTULO I

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 276.** O processo administrativo fiscal tem início com ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica que vise a:

**I** - formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

**II** - revisão de dados cadastrais;

**III** - solicitação de baixa do cadastro;

**IV** - impugnação de lançamento tributário;

**V** - apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária;

**Art. 277.** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

**Parágrafo único.** A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

**Art. 278.** Os prazos processuais fluirão a partir da data de ciência e serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DE CONSULTA

**Art. 279.** O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados.

**Art. 280.** A consulta será formulada à Secretária Municipal da Finanças e decidida pelo Secretário Municipal no prazo de 40 (quarenta) dias úteis.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 2º Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não estará sujeito a nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada.

§ 3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 281.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

**I** - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

**II** - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

**III** - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

**IV** - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

**V** - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

**VI** - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

**VII** - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL

**Art. 282.** Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 3º O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 283.** Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente que apreciará e decidirá sobre o pedido.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário, o servidor do órgão fará visita *in loco* para avaliação e confirmação dos dados cadastrais.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL

**Art. 284.** O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal, quando do encerramento de sua atividade.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de baixa cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do encerramento de sua atividade.

§ 2º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 3º O pedido de baixa deverá ser instruído com os documentos definidos em regulamento.

§ 4º O servidor responsável pela apreciação do pedido de baixa deverá decidir, fundamentadamente, pelo deferimento, indeferimento ou suspensão.

**Art. 285.** O pedido de baixa cadastral poderá resultar em procedimento de ação fiscal, a critério da Administração Tributária, para verificação da existência de crédito tributário não adimplido.

§ 1º Havendo crédito tributário a ser adimplido, o pedido de baixa será apreciado e ficará suspenso até o adimplemento.

§ 2º Havendo crédito tributário com a exigibilidade suspensa, será emitido uma certidão de baixa provisória, indicando a existência desse crédito.

§ 3º A baixa definitiva somente será efetivada quando o contribuinte se encontrar regular perante o Fisco Municipal.

## CAPÍTULO V

### DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Art. 286.** O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da sua intimação.

§ 1º A impugnação será apresentada por petição, no órgão de onde originou o lançamento, mediante comprovante de entrega.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 2º O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, se o contribuinte o solicitar dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 287.** Apresentada a impugnação, o autor do procedimento fiscal terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento do processo, para oferecer contestação, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada a autoridade administrativa.

§ 2º Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autor de procedimento fiscal para contestar a impugnação, a autoridade administrativa determinará outro Fiscal para efetuar a mesma.

§ 3º Após a contestação, o processo será conclusivo à autoridade julgadora.

## CAPÍTULO VI

### DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 288.** O julgamento de processo administrativo fiscal será realizado:

I – em primeira instância pelo Secretário Municipal de Finanças;

II – em segunda instância pelo Conselho Municipal de Tributos - CMT.

**Parágrafo único.** Enquanto não houver a instalação do CMT, a competência de julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

**Art. 289.** Na apreciação das provas e alegações a autoridade julgadora formará livremente seu convencimento, podendo ordenar as provas requeridas, pelo sujeito passivo ou pelo preposto fiscal que contestou a impugnação, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.

§ 1º O sujeito passivo, seu preposto ou procurador e o autor do procedimento fiscal deverão participar das diligências e se manifestar no processo acerca da diligência.

§ 2º Quando requerida, a perícia será realizada por Fiscal de Tributos ou Auditor Fiscal estranho aos feitos, devendo ser intimado o sujeito passivo e o autor do procedimento para acompanhá-la, cientificando-os das conclusões, podendo os mesmos se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 290.** O sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso voluntário, contados da publicação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável.

§ 1º O recurso será apresentado por petição dirigida ao Julgador de Segunda Instância, mediante comprovante de entrega.

§ 2º O recorrente alegará de uma só vez seu inconformismo com a decisão de Primeira Instância, juntando as provas que possuir.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º O prazo para recurso é improrrogável.

**Art. 291.** O Fiscal ou Auditor Fiscal autuante se manifestará sobre o recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 292.** Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

II – a negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.

**Art. 293.** São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

## CAPÍTULO VII

### DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

**Art. 294.** O processo extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;

II – seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**III** – seja dada ciência ao Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos atuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;

**IV** – concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.

## TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 295.** O cadastro fiscal do Município é constituído de sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.

**Art. 296.** O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:

- I** - cadastro imobiliário; e
- II** - cadastro de atividades, que se subdivide em:
  - a)** cadastro dos estabelecimentos em geral;
  - b)** cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
  - c)** cadastro de profissionais autônomos;
  - d)** cadastro de sociedades uniprofissionais;
  - e)** cadastro simplificado.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

- I** - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres;
- II** – seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;
- III** – esteja subordinada a concessão de alvará de licença.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

**I** - as obras de construção civil;

**II** - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;

**III** - as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

**IV** - as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

**Art. 297.** O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária.

**Parágrafo único.** O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

**Art. 298.** O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

**Art. 299.** Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

#### SEÇÃO I

#### DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

**Art. 300.** Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 301.** Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato.

**Parágrafo único** Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante.

**Art. 302.** A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

**Art. 303.** No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

**Art. 304.** Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

**Art. 305.** Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

**Art. 306.** Quando houver programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU para os imóveis que cumprirem, tempestivamente, as obrigações previstas no recadastramento.

**Art. 307.** Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

## SEÇÃO II

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

## DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

**Art. 308.** O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

- I** - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II** -remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III** -remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV** - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V** - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

### CAPÍTULO III

#### DO CADASTRO DE ATIVIDADES

##### SEÇÃO I

#### DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

**Art. 309.** Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, obedecendo as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de preços e outras rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 310.** A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto na legislação municipal, e, desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das situações dos incisos I e II:

- I** – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;
- II** – estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**III** – inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

**IV** – indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;

**V** – permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

**Art. 311.** Considera-se inscrito, a título precário aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se der causa ao atraso.

**Art. 312.** O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para requerer sua inscrição.

**Art. 313.** O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

**Art. 314.** A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

## SEÇÃO II

### DA BAIXA, SUSPENSÃO E INATIVIDADE DA INSCRIÇÃO

**Art. 315.** Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

**Parágrafo único.** O descumprimento da obrigação de requerer a baixa de cadastro sujeita o infrator à penalidade de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 316.** Dar-se-á a baixa da inscrição:

**I** - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

**II** - de ofício.

§ 1º A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidos declarações e pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 2º No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.

§ 3º No período compreendido entre o requerimento da baixa e o seu deferimento pela autoridade administrativa, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa.

§ 4º A inscrição será enquadrada na situação cadastral baixada quando o requerimento de baixa for deferido.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos da baixa de inscrição.

**Art. 317.** No caso de pedido de baixa de Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos:

I – o requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, contados da data do protocolo;

II – ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo requerente, presumir-se-á deferida a baixa;

**Parágrafo único.** Sendo presumida a baixa, não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos

antes do requerimento da baixa, ressalvado a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade.

**Art. 318.** Dar-se-á a suspensão da inscrição:

I – a requerimento do contribuinte, quando:

a) não for exercer suas atividades em período determinado.

b) do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária;

II – de ofício, quando:

a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;

b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;

c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo;

**Art. 319.** A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

I – não gozar de qualquer benefício fiscal;

II – não será atendido nos pedidos de:

- a) certidão negativa de débito;
- b) autorização para impressão de documentos fiscais;
- c) autenticação de documentos fiscais;
- d) abertura de filial;
- e) inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

**Art. 320.** Será inativada a inscrição de contribuinte do ISS quando o mesmo não apresentar recolhimento do imposto ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.

**Art. 321.** A inatividade da inscrição sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I – não gozar de qualquer benefício fiscal;

II – não será atendido nos pedidos de:

- a) Certidão Negativa de Débito;
- b) autorização para impressão de documentos fiscais;
- c) autenticação de documentos fiscais;
- d) tornar inidôneo os documentos fiscais por ele emitidos a partir da data de inatividade.

## TÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 322.** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida pela Secretário Municipal de Finanças, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

§1º A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, não excluindo, entretanto, o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.

§2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias, contados da sua emissão.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 323.** Possui os mesmos efeitos de certidão negativa aquela do tipo *verbo-advetum*, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Parágrafo único.** O prazo de vigência dos efeitos da certidão a que se refere este artigo é de 30 (trinta) dias, contados da sua emissão.

**Art. 324.** Havendo débitos não quitados, será fornecida certidão positiva onde conste a identificação e origem dos débitos.

**Art. 325.** A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição e indicará:

- I - a identificação do contribuinte;
- II - o domicílio fiscal;
- III - o(s) tributo(s) ou cadastro a que se refere;
- IV - o período a que se refere;
- V - o período de sua validade.

**Art. 326.** Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

**Art. 327.** A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional cabível.

## LIVRO IV DAS RENDAS MUNICIPAIS TÍTULO I DAS RENDAS DIVERSAS

**Art. 328.** Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas municipais diversas:

- I - receita patrimonial proveniente de:
  - a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
  - b) rendas de capitais;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

c) outras receitas patrimoniais;

**II** - receita industrial proveniente de:

a) prestação de serviços públicos;

b) rendas de mercados;

c) rendas de cemitérios;

**III** - transferências correntes da União e do Estado;

**IV** - receitas diversas provenientes de:

a) Dívida Ativa;

b) multas e juros de mora;

c) multas por infrações a leis e regulamentos;

d) receitas de exercícios anteriores;

e) outras receitas diversas;

**Parágrafo único.** Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

**Art. 329.** As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

## TÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 330.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

**I** - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

**II** - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

**III** - pelo uso de:

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

a) bens próprios municipais, de uso especial ou dominiais, tais como prédios, estádio, ginásio;

b) bens de uso comum do povo, tais como praças, logradouros públicos;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - mercados e entrepostos;

II - fornecimento de energia ou água encanada para titulares de autorização, permissão e concessão de bens públicos;

III - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.

IV - serviço de transporte de passageiros categoria aluguel (táxi);

§ 2º Estão compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços.

§ 3º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços outros serviços ou utilidades de natureza semelhante prestados pelo Município.

**Art. 331.** A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

**Art. 332.** Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos que permita apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 333.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, dependendo de Lei a fixação acima desse limite.

**Art. 334.** Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob regime de concessão e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

**Art. 335.** O não pagamento, nos prazos, dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, ou em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

**Parágrafo único.** O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo podem ser aplicados também nos casos de outras infrações previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

**Art. 336.** Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 337.** Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

**Parágrafo único.** A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

**Art. 338.** Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em quantias fixas nesta Lei serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, ou, na falta deste, outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 339.** Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

**Art. 340.** Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

**Art. 341.** Ficam recepcionadas as Leis Complementares nº 123/2006 e alterações e as que vierem a dispor sobre normas relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado aos Microempreendedores Individuais (MEI) e às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

**Art. 342.** A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

**Art. 343.** Ficam aprovadas as Tabelas de Receitas contidas no anexo I e as tabelas nº I a XI, anexas a esta Lei.

**Art. 344.** Ficam revogadas todas as isenções de tributos que não constem da presente Lei, exceto para as isenções concedidas por prazo determinado.

**Art. 345.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

**Art. 346.** Compete ao Município de Jussiape, por meio do Setor de Tributação e da Procuradoria Jurídica do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

**I -** a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Jussiape, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

**II -** Na hipótese de descumprimento do termo de parcelamento, o Município de Jussiape fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

**Art. 347.** Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

**Parágrafo Único** – O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.

**Art. 348.** Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários, ou, constatado equívoco de qualquer espécie no ato da emissão e envio da competente CDA.

**Art. 349.** Fica o Poder Executivo, autorizado a adotar medida prévia de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

**Parágrafo Único** - A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

**Art. 350** - Os créditos tributários ou não tributários, exceto aqueles impostos pelos tribunais de contas, inscritos em dívida ativa, que não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, poderão ser cancelados, após regular procedimento administrativo.

**Art. 351.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa "IPTU Premiado", que tem por objetivo estimular o pagamento do IPTU e reduzir o crescimento da Dívida Ativa incidente sobre a propriedade predial e territorial urbana, através do sorteio de prêmios aos proprietários e legítimos possuidores de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município, que comprovem a regularidade de suas obrigações tributárias junto à Fazenda Pública Municipal, em relação aos tributos de sua competência.

**Art. 352.** A Campanha Promocional "IPTU PREMIADO", será regulamentada por ato do Poder Executivo, que estipulará os prêmios, métodos de sorteio, comissão organizadora, datas e afins, e, tem por objetivo estimular o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, mediante o sorteio de brindes aos contribuintes adimplentes.

**Art. 353.** Considerando os princípios da economicidade e eficiência, ficam remidos os créditos tributários de até 07 UFMs.

**Art. 354.** Fica criada a UFM – Unidade Fiscal do Município, cujo valor unitário é de R\$ 1,10 (um real e dez centavos).

**Art. 355.** O valor da UFM – Unidade Padrão do Município será atualizado anualmente por ato do Poder Executivo, com base IPCA-E acumulado no ano anterior, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 356.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

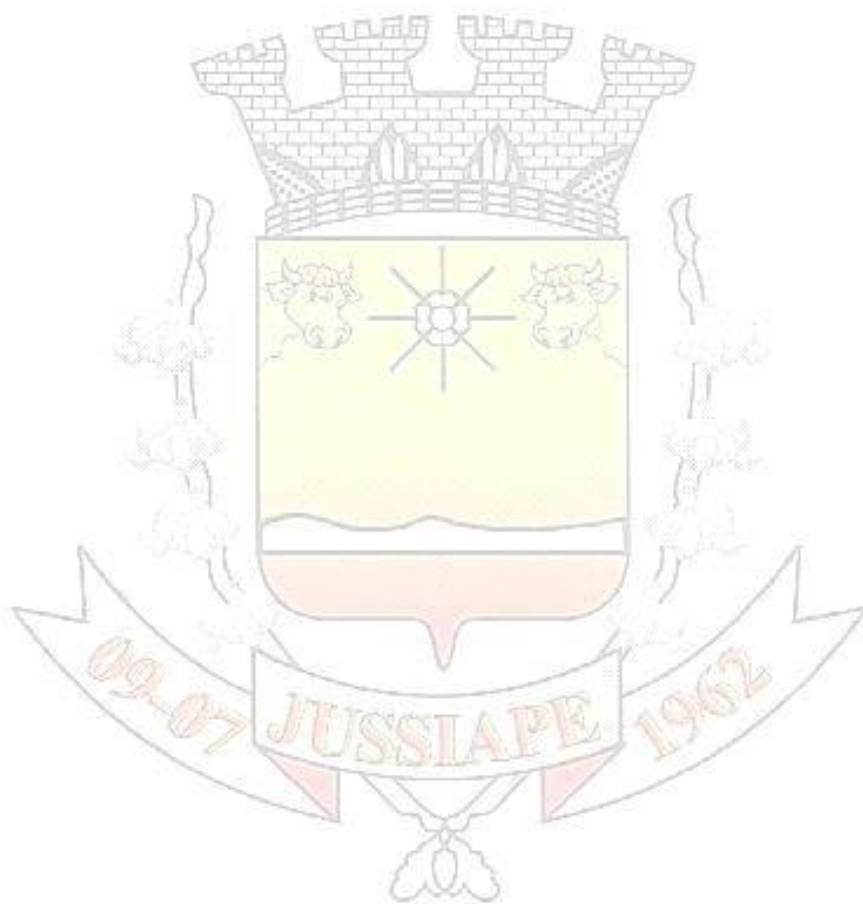
# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

Gabinete do Prefeito do Município de Jussiape -BA, em 11 de Novembro de 2025.

\_\_\_\_\_  
**José Santos Luz**  
Prefeito Municipal de Jussiape



Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

## LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI MUNICIPAL xxx/2025

### 1 - Serviços de informática e congêneres.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 – Medicina e biomedicina.
    - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
    - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
    - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
    - 4.05 – Acupuntura.
    - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
    - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
    - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
    - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
    - 4.10 – Nutrição.
    - 4.11 – Obstetrícia.
    - 4.12 – Odontologia.
    - 4.13 – Ortopédia.
    - 4.14 – Próteses sob encomenda.
    - 4.15 – Psicanálise.
    - 4.16 – Psicologia.
    - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
    - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
    - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
    - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
    - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – ~~Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.~~

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – ~~Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (**franchising**).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

## ANEXO I

### PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV

#### LEI MUNICIPAL 007/2024

**Art. 1º** Nos termos deste Anexo fica instituída a Planta Genérica de Valores – PGV, para efeito de avaliação de unidade imobiliária e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 2º** Ficam fixados os Valores Unitários Padrão de Terrenos (VUPT) para os logradouros, localizados nas zonas municipais, constantes do Anexo III desta PGV (Planta Genérica de Valores).

Parágrafo único. As zonas municipais e os logradouros que não constarem desta Lei, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou os apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados, levando-se em consideração os equipamentos existentes e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região, bairro ou loteamento.

**Art. 3º** Ficam fixados os Valores Unitários Padrões de Construções (VUPC) para os imóveis prediais conforme Anexo II desta PGV.

**Art. 4º** - Ficam fixadas as alíquotas, constantes do Anexo I desta PGV.

**Art. 5º** Fica fixado o critério de avaliação especial para as unidades imobiliárias que se constituírem de plantas industriais e outras estruturas que a aplicação da PGV não consiga expressar o real valor venal, base de cálculo do IPTU.

**Art. 6º** O valor venal do terreno resultará da multiplicação da metragem total do terreno, pelo valor unitário padrão do metro quadrado (VUP TERRENO), e, pelo fatores de ponderação do terreno, conforme fixado na PGV, representado pela fórmula:

$MTT \times VUPT \times FPT.$

Valor do Terreno - VUPT

Metragem Total do Terreno - MTT

Fator de Ponderação do Terreno – FPT

**§1º.** Os Fatores de Ponderação dos Terrenos e das construções, serão definidos em ato do Poder Executivo, estabelecido em regulamento, levando-se em consideração valorização do imóvel em função de :

- situação do imóvel no logradouro;
- arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;
- existência de elevadores, escadas rolantes ou similares;

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

II – desvalorização do imóvel em função de ;

- a) obsolescência em virtude do tempo de construção;
- b) condições topográficas desfavoráveis.

§ 2º O total das correções referidas no § 1º não pode ensejar aumento ou redução superiores a 30% (trinta por cento) do valor

**Art. 7º** O valor venal da construção resultará da multiplicação da metragem total da construção, pelo valor unitário padrão da construção, pelos fatores de ponderação da construção.

$$\text{VUPC} = \text{MTC} \times \text{FCC}$$

Valor Unitário Padrão da Construção - VUPC

Metragem Total da construção - MTC

Fatores de Correção da Construção - FCC

**Art. 8º** O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno com o valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_v = V_{vt} + V_{ve}$$

Onde:

$V_v$  = Valor venal do imóvel

$V_{vt}$  = Valor venal do terreno

$V_{ve}$  = Valor venal da edificação

**Art. 9º** No caso de imóvel em que a aplicação dos procedimentos previstos em lei possa conduzir a tributação entendida como inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial sujeito à aprovação da Autoridade Fazendária.

§1º O requerimento deverá ser peticionado até a data de vencimento da cota única do tributo, informando o contribuinte o valor venal que entende adequado.

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

## TABELA I (ANEXO I)

### ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº002/2025

| CÓD. | ESPECIFICAÇÕES   | %    |
|------|--|------|
| 01   | Unidade imobiliária constituída por terreno não urbanizado (sem delimitação) | 1,5  |
| 02   | Unidade imobiliária constituída por terreno urbanizado (com delimitação)     | 1,0  |
| 03   | Unidade imobiliária construída de uso comercial                              | 1,00 |
| 04   | Unidade imobiliária construída de uso estritamente residencial               | 0,5  |
| 05   | Unidade imobiliária condenada ou em ruínas                                   | 1,5  |
| 06   | Unidade imobiliária construída uso industrial                                | 1,0  |
| 07   | Unidade imobiliária construída uso em serviços                               | 1,5  |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

**TABELA II (ANEXO I)**

**ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº002/2025**

| TIPO                | R\$/M2 | TIPO                  | COEFICIENTE DE CORREÇÃO EM R\$, MULTIPLICADO PELOS FATORES DE CORREÇÕES. |     |
|---------------------|--------|-----------------------|--|-----|
|                     |        |                       |  |     |
| CASA                | 200    | RESIDENCIAL ALTO LUXO | 1,20   | 240 |
|                     |        | RESIDENCIAL LUXO      | 1,10   | 220 |
| CASA                | 150    | RESIDENCIAL BOA       | 1,00   | 150 |
|                     |        | RESIDENCIAL REGULAR   | 0,90   | 135 |
|                     |        | RESIDENCIAL MAU/RUIM  | 0,70   | 105 |
| CONSTRUÇÃO PRECÁRIA | 100    | REGULAR               | 1,00   | 100 |
|                     |        | MAU/ RUIM             | 0,90   | 90  |
| APARTAMENTO         | 150    | ALTO LUXO             | 1,10   | 165 |
|                     |        | LUXO                  | 1,00   | 150 |
|                     |        | BOA                   | 0,90   | 135 |
|                     |        | REGULAR               | 0,70   | 105 |
|                     |        | MAU / RUIM            | 0,50   | 75  |
| GALPÃO              | 200    | ALTO LUXO             | 1,10   | 220 |
|                     |        | LUXO                  | 1,00   | 200 |
|                     |        | BOA                   | 0,90   | 180 |
|                     |        | REGULAR               | 0,70   | 140 |
|                     |        | MAU / RUIM            | 0,50   | 100 |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|                       |     |            |      |     |
|-----------------------|-----|------------|------|-----|
| TELHEIRO              | 120 | ALTO LUXO  | 1,10 | 132 |
|                       |     | LUXO       | 1,00 | 120 |
|                       |     | BOA        | 0,90 | 108 |
|                       |     | REGULAR    | 0,70 | 84  |
|                       |     | MAU        | 0,50 | 60  |
| INDÚSTRIA/<br>FÁBRICA | 300 | ALTO LUXO  | 1,10 | 330 |
|                       |     | LUXO       | 1,00 | 300 |
|                       |     | BOA        | 0,90 | 270 |
|                       |     | REGULAR    | 0,70 | 210 |
|                       |     | MAU        | 0,50 | 150 |
| ESPECIAL              | 400 | ALTO LUXO  | 1,10 | 440 |
|                       |     | LUXO       | 1,00 | 400 |
|                       |     | BOA        | 0,90 | 360 |
|                       |     | REGULAR    | 0,70 | 280 |
|                       |     | MAU        | 0,50 | 200 |
| SALA                  | 200 | ALTO LUXO  | 1,10 | 220 |
|                       |     | LUXO       | 1,00 | 200 |
|                       |     | BOA        | 0,90 | 180 |
|                       |     | REGULAR    | 0,70 | 140 |
|                       |     | MAU / RUIM | 0,50 | 100 |
| LOJA                  | 200 | ALTO LUXO  | 1,10 | 220 |
|                       |     | LUXO       | 1,00 | 200 |
|                       |     | BOA        | 0,90 | 180 |
|                       |     | REGULAR    | 0,70 | 140 |
|                       |     | MAU / RUIM | 0,50 | 100 |
| PRÉDIO                | 200 | ALTO LUXO  | 1,10 | 220 |
|                       |     | LUXO       | 1,00 | 200 |
|                       |     | BOA        | 0,90 | 180 |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

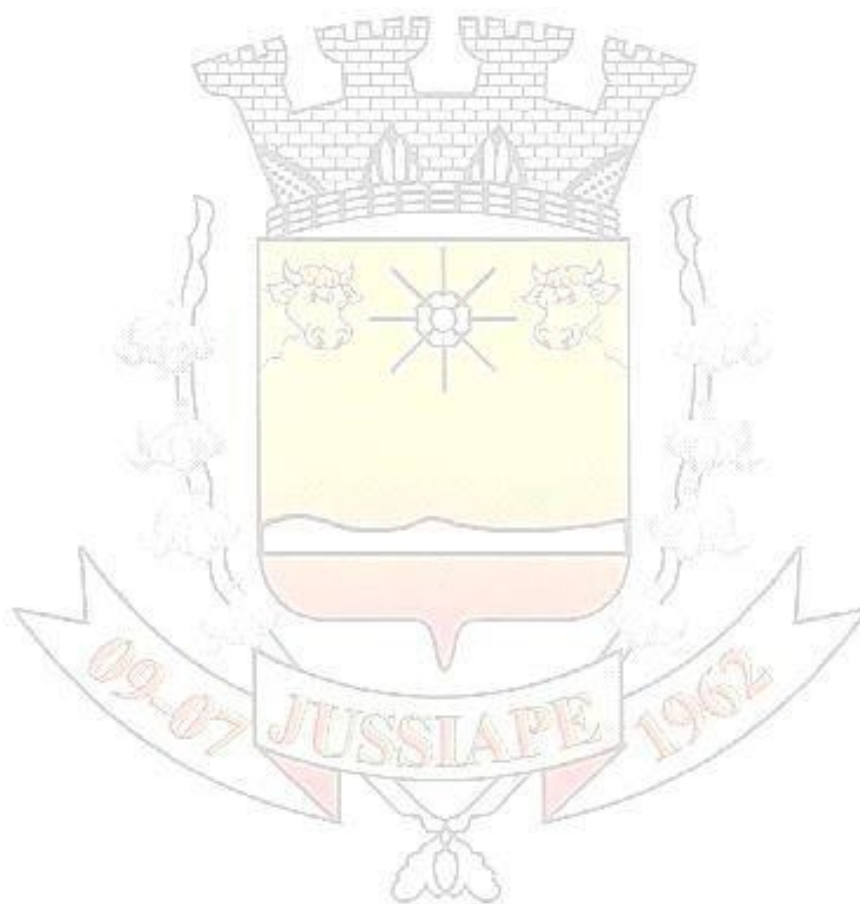
[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

|  |            |      |     |
|--|------------|------|-----|
|  | REGULAR    | 0,70 | 140 |
|  | MAU / RUIM | 0,50 | 100 |



Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

## ABELA III (ANEXO I)

### VALOR UNITÁRIO PADRÃO DE TERRENO POR ZONAS MUNICIPAIS

#### ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº002/2025

| REGIÃO/ZONA MUNICIPAL  | VALOR UNITÁRIO UFM M² |
|--|-----------------------|
| PADRÃO A REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO COM SERVIÇO PÚBLICO COMPLETO COM (PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA) | 25                    |
| PADRÃO A REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO COM SERVIÇO PÚBLICO COMPLETO (OUTRA PAVIMENTAÇÃO)         | 20                    |
| PADRÃO A REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO COM SERVIÇO PÚBLICO COMPLETO (SEM PAVIMENTAÇÃO)           | 20                    |
| PADRÃO B REGIÃO DOS DEMAIS BAIRROS DO MUNICÍPIO COM (PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA)                   | 20                    |
| PADRÃO B REGIÃO DOS DEMAIS BAIRROS DO MUNICÍPIO COM (OUTRA PAVIMENTAÇÃO)                       | 15                    |
| PADRÃO B REGIÃO DOS DEMAIS BAIRROS DO MUNICÍPIO COM (SEM PAVIMENTAÇÃO)                         | 15                    |
| PADRÃO C REGIÃO DOS DEMAIS BAIRROS DO MUNICÍPIO COM SERVIÇO PÚBLICO INCOMPLETO                 | 15                    |
| PADRAO D REGIÕES PERIFÉRICAS E DE EXPANSÃO URBANA  | 15                    |
| PADRAO D LOTEAMENTOS EM FASE DE IMPLANTAÇÃO NO MUNICÍPIO                                       | 10                    |
| PADRAO D DISTRITOS DO MUNICÍPIO COM SERVIÇOS PÚBLICOS COMPLETOS                                | 10                    |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

**TABELA DE RECEITA Nº II**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS**  
**ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº002/2025**

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO  | %  | Valor em UFM |
|--------|--|--|--------------|
| 1      | Atividades desenvolvidas por prestadores de serviços enquadrados como: Empreendedores Individuais, Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme disciplina a Lei nº 123/06 e alterações. | Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade dos anexos da Lei Complementar nº 123/06 e alterações |              |
| 2      | Demais prestações de serviços de qualquer natureza constantes da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.  | 5%   |              |
| 3      | Sociedades de profissionais, por profissional, conforme o disposto no artigo 128 desta Lei, por ano  |  | 1.000,00     |
| 4      | Profissional Autônomo de Nível Não Superior, por ano   |  | 500,00       |
| 5      | Profissional Autônomo de Nível Superior, por ano   |  | 700,00       |



Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

**ABELA DE RECEITA N° III**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFF**  
**ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N°002/2025**

| CÓDIGO    | ATIVIDADE  | UFM |
|-----------|--|-----|
| 1.01.01   | ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, CONSÓRCIOS OU FUNDOS MÚTUOS (EXCETO SOCIEDADES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL).                             | 120 |
| 1.01.02   | ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE CONDOMÍNIOS, CENTROS COMERCIAIS, CEMITÉRIOS, ETC.  | 120 |
| 1.01.03   | ASSESSORIA DE EMPRESA  | 120 |
| 1.01.04   | AUDITORIA, ASSESSORIA OU CONSULTORIA TÉCNICA OU FINANCEIRA   | 120 |
| 1.01.05.1 | CONTABILIDADE (DEMAIS SITUAÇÕES)   | 120 |
| 1.01.05.2 | CONTABILIDADE (SIMPLES NACIONAL)   | 120 |
| 1.01.05-3 | CONTABILIDADE (AUTONOMOS/EQUIPARADOS)  | 120 |
| 1.01.06   | EMPREENDIMENTOS E LOTEAMENTOS  | 120 |
| 1.01.07   | ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  | 120 |
| 1.01.08   | ESTATÍSTICA  | 120 |
| 1.01.09   | ESTUDO E CONTROLE DE QUALIDADE E NORMAS TÉCNICAS   | 120 |
| 1.01.10   | ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS DE AMOSTRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE E CONGÊNERES   | 120 |
| 1.01.11   | ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS  | 120 |
| 1.01.12   | PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA  | 120 |
| 1.01.13   | PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO INCLUSIVE DE EMPRESAS (EXCETO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL) | 120 |
| 1.01.14   | PROCESSAMENTO DE DADOS   | 120 |
| 1.01.15   | PROCURADORIA   | 120 |
| 1.01.16   | PROJETOS NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO  | 120 |
| 1.01.99   | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS   | 120 |
| 1.02.00   | COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA   |     |
| 1.02.01   | ALTO-FALANTES  | 90  |
| 1.02.02   | ELABORAÇÃO OU EXIBIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS, DESENHOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS  | 90  |
| 1.02.03   | JORNALISMO   | 90  |
| 1.02.04   | MALA DIRETA  | 90  |
| 1.02.05   | PROMOÇÃO DE VENDAS   | 90  |
| 1.02.06   | PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESTANDES DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE, MÚSICA AMBIENTE, SERVIÇOS DE JORNALISMO, E CONGÊNERES              | 90  |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |  |       |
|---------|--|-------|
| 1.02.07 | PROPAGANDA E PUBLICIDADE   | 90    |
| 1.02.08 | RECORTE DE JORNAIS, REVISTAS E OUTROS PERIÓDICOS   | 90    |
| 1.02.09 | SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, (TELEFONIA, TELEX, VIDEOTEXTO, RADIODIFUSÃO, E CONGÊNERES), EXCETO TELEVISÃO   | 90    |
| 1.02.10 | SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS  | 90    |
| 1.02.11 | TELEVISÃO  | 90    |
| 1.02.12 | VEICULAÇÃO DE MATERIAL PROPAGANDÍSTICO OU PUBLICITÁRIO POR QUALQUER MEIO   | 90    |
| 1.02.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS   | 90    |
| 1.03.00 | CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO   |       |
| 1.03.01 | CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS   | 110   |
| 1.03.02 | CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS INCLUSIVE VARRIÇÃO, COLETA E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER  | 110   |
| 1.03.03 | DESINFECÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES  | 110   |
| 1.03.04 | JARDINS  | 110   |
| 1.03.05 | LIMPEZA DE FOSSAS, CHAMINÉS E CONGÊNERES   | 110   |
| 1.03.06 | PISCINAS   | 110   |
| 1.03.07 | RASPAGEM E LUSTRAÇÃO DE ASSOALHOS  | 110   |
| 1.03.08 | VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER  | 110   |
| 1.03.09 | COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS   | 110   |
| 1.03.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS   | 110   |
| 1.04.00 | CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS   |       |
| 1.04.01 | ALVENARIA, REVESTIMENTO, PINTURA, ACABAMENTO (INCLUSIVE OBRAS DE GESSO, ESTUQUE, VIDROS E CONGÊNERES)  | 140   |
| 1.04.02 | ATERROS, DESMONTES, ESCORAMENTOS, DESMATAMENTOS  | 140   |
| 1.04.03 | CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE RECONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, REFORMA E CONSERTO) DE CASAS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E INSTITUCIONAIS   | 140   |
| 1.04.04 | CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS ELÉTRICAS E HIDROELÉTRICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE GERADORES E TRANSFORMADORES DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, DE LINHAS TELEFÔNICAS E TELEGRÁFICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIOS E TELEVISÃO, INSTALAÇÃO DE FORNOS ELÉTRICOS E DE AUTO- FORNOS, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRÔNICO | 10000 |
| 1.04.05 | CONSTRUÇÃO DE DIQUES FLUTUANTES  | 300   |
| 1.04.06 | CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES NAVAIS   | 1000  |
|         | CONSTRUÇÃO DE OLEODUTO, AQUEDUTO, OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE RIOS; CONSTRUÇÃO DE CANALIZAÇÃO DE   | 4000  |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPE**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |   |      |
|---------|---|------|
| 1.04.07 | RIOS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E RESERVATÓRIOS; OBRAS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO, E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. OBRAS DE SANEAMENTO (GALERIA DE ESGOTO E DE ÁGUAS PLUVIAIS) E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA   |      |
| 1.04.08 | CONSTRUÇÃO DE PORTO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE CARGA E DESCARGA), DIQUE (EXCETO FLUTUANTES)   | 2500 |
| 1.04.09 | CONSTRUÇÃO DE TÚNEL, PONTE, VIADUTO E GRANDES ESTRUTURAS (CONCRETO ARMADO E METÁLICAS)  | 2500 |
| 1.04.10 | CRAVAÇÃO DE ESTACAS, FUNDAÇÕES, ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO E INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS   | 2500 |
| 1.04.11 | DEMOLIÇÃO E IMPLOÇÃO  | 2500 |
| 1.04.12 | EMPREITA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL   | 1000 |
| 1.04.13 | ESCAVAÇÃO, REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS D'ÁGUA, REFORÇO DE ESTRUTURAS, CORTINA DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS, SONDAGENS, PERFURAÇÕES E INJEÇÕES  | 1000 |
| 1.04.14 | EXECUÇÃO, POR EMPREITADA E POR ADMINISTRAÇÃO, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL  | 1000 |
| 1.04.15 | FÔRMAS DE MADEIRA PARA CONCRETO (CONFECÇÃO, COLOCAÇÃO E ESCORAMENTO) MONTAGEM DE ESTRUTURAS, DE PRÉ-MOLDADOS, DE TRELIÇADOS, ARMAÇÃO DE FERRO PARA CONCRETO ARMADO (INCLUSIVE CORTE E VIRACÃO); COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA, ALUMÍNIO, FERRO E OUTROS MATERIAIS; EXECUÇÃO DE COBERTURAS, ASSENTAMENTO DE PISOS DE MADEIRA, LADRILHOS, AZULEJOS, CERÂMICAS, BORRACHAS E OUTROS MATERIAIS) OBRAS DE PRODUTOS AFINS DE MARMORITE, GRANITINA E MATERIAIS SEMELHANTES | 140  |
| 1.04.16 | IMPERMEABILIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, RASPAGEM E COLOCAÇÃO DE ASSOALHOS, INCLUSIVE ENCERAMENTO E COLOCAÇÃO DE SINTECO E MATERIAIS SEMELHANTES.  | 1500 |
| 1.04.17 | INSTALAÇÃO ELÉTRICA (LUZ E FORÇA); MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PÁRA-RAIOS, DE SEGURANÇA, DE ALARMES, ETC.; HIDRÁULICAS (ÁGUA E ESGOTO, INCLUSIVE COLOCAÇÃO DE APARELHOS) E GÁS   | 1500 |
| 1.04.18 | INSTALAÇÕES MECÂNICAS E ELETROMECÂNICAS, INSTALAÇÃO DE CALDEIRA GERADORA DE VAPOR, TURBINA E MÁQUINA DE VAPOR, MOTORES E MOINHOS DE VENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTO TÉCNICO E INDUSTRIAL  | 8000 |
| 1.04.19 | OBRAS HIDRÁULICAS E CONSTRUÇÃO DE CANAIS, , DRENAGEM E IRRIGAÇÃO DE TERRA, REPRESA, AÇUDE,  | 1500 |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         | ATERROS E OUTROS  |      |
|---------|---|------|
| 1.04.20 | PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA DE RODAGEM (RODOVIA), VIA FÉRREA, FERRO CARRIL URBANO (SUPERFÍCIE E ELEVADO), AUTOPISTA  | 2300 |
| 1.04.21 | URBANIZAÇÃO DE LOGRADOURO (ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO, CONSTRUÇÃO DE SARJETAS, PASSEIOS, REFÚGIOS, PRAÇAS, PARQUES, ESTÁDIOS, PISCINAS, PISTAS DE COMPETIÇÃO E OUTRAS OBRAS AFINS | 700  |
| 1.04.22 | USINAGEM DE ASFALTO   | 3300 |
| 1.04.23 | USINAGEM DE CONCRETO  | 2500 |
| 1.04.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS  | 3000 |
| 1.05.00 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS  |      |
| 1.05.02 | BAILE, "SHOW", FESTIVAL, RECITAL, ESPETÁCULO E CONCERTOS  | 100  |
| 1.05.03 | BINGO   | 100  |
| 1.05.04 | BOATE, DANÇETERIAS E CONGÊNERES   | 100  |
| 1.05.05 | BOLICHE, BILHAR E SINUCA  | 100  |
| 1.05.06 | CINEMA  | 100  |
| 1.05.07 | CIRCO   | 100  |
| 1.05.08 | CLUBES ESPORTIVOS E SOCIAIS   | 100  |
| 1.05.09 | COMPETIÇÃO ESPORTIVA  | 100  |
| 1.05.10 | CORRIDA DE ANIMAIS  | 100  |
| 1.05.11 | DOMINÓ, VÍSPORA E OUTROS  | 100  |
| 1.05.12 | "DRIVE-IN"  | 100  |
| 1.05.13 | ENTIDADE CARNAVALESCA   | 100  |
| 1.05.14 | EXECUÇÃO DE MÚSICA INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTO  | 100  |
| 1.05.15 | EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE APOSTAS E LOTERIAS   | 210  |
| 1.05.16 | EXPOSIÇÃO   | 100  |
| 1.05.17 | FORNECIMENTO DE MÚSICA MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO   | 100  |
| 1.05.18 | GALERIA DE ARTE   | 100  |
| 1.05.19 | JOGOS E RECREAÇÃO   | 100  |
| 1.05.20 | JOGOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E MECÂNICOS  | 100  |
| 1.05.21 | CASAS LOTERICAS   | 210  |
| 1.05.22 | PARQUES DE DIVERSÕES  | 100  |
| 1.05.23 | PISCINA   | 100  |
| 1.05.24 | RINGUE DE PATINAÇÃO   | 100  |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |   |     |
|---------|---|-----|
| 1.05.25 | SERVIÇO DE "BUFFET"   | 100 |
| 1.05.26 | TEATRO E AUDITÓRIOS   | 100 |
| 1.05.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS  | 100 |
| 1.06.00 | ESTABELECIMENTOS DE ENSINO  |     |
| 1.06.01 | AUTO-ESCOLA   | 120 |
| 1.06.02 | CONSERVATÓRIO MUSICAL   | 120 |
| 1.06.03 | CORTE, COSTURA E ARTES DOMÉSTICAS   | 120 |
| 1.06.04 | CURSO DE BARBEIRO E CABELEIREIRO  | 120 |
| 1.06.05 | CURSO DE DEFESA PESSOAL   | 120 |
| 1.06.06 | CURSO DE FOTOGRAFIA   | 120 |
| 1.06.07 | CURSO DE IDIOMAS  | 120 |
| 1.06.08 | CURSO DE MANEQUIM   | 120 |
| 1.06.09 | CURSO DE MASSAGEM E ESTÉTICA  | 120 |
| 1.06.10 | CURSO DE MERGULHO   | 120 |
| 1.06.11 | CURSO DE PROCESSAMENTO DE DADOS   | 120 |
| 1.06.12 | CURSO E/OU ESCOLA DE DANÇA E ARTES CÊNICAS  | 120 |
| 1.06.13 | CURSO E/OU ESCOLA DE IOGA   | 120 |
| 1.06.14 | CURSOS LIVRES   | 120 |
| 1.06.15 | CURSOS PREPARATÓRIOS (PARA CONCURSOS, DE ADMISSÃO EM ESCOLAS SUPERIORES E MILITARES, AO ENSINO DE 2.º GRAU, COMERCIAL, TÉCNICO, SUPLETIVO E OUTROS) | 120 |
| 1.06.16 | DATILOGRAFIA, TAQUIGRAFIA E ESTENOGRAFIA  | 120 |
| 1.06.17 | EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS E DEFICIENTES FÍSICOS  | 120 |
| 1.06.18 | ENSINO ARTÍSTICO E CULTURAL   | 120 |
| 1.06.19 | ENSINO DO 1.º GRAU E ENSINO FUNDAMENTAL   | 60  |
| 1.06.20 | ENSINO DO 2.º GRAU E ENSINO MÉDIO   | 160 |
| 1.06.21 | ENSINO DO 3.º GRAU E ENSINO SUPERIOR  | 450 |
| 1.06.22 | ENSINO INSTRUMENTAL (INSTRUMENTOS MUSICAIS)   | 120 |
| 1.06.23 | ENSINO RELIGIOSO  | 120 |
| 1.06.24 | ENSINO SUPLETIVO  | 120 |
| 1.06.25 | ENSINO TÉCNICO, INDUSTRIAL E COMERCIAL  | 120 |
| 1.06.26 | ESGRIMA, NATAÇÃO, EQUITAÇÃO, FUTEBOL, VOLEIBOL, BASQUETEBOL, TÊNIS E CONGÊNERES   | 120 |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |   |      |
|---------|---|------|
| 1.06.27 | EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA  | 120  |
| 1.06.28 | JUDÔ, KARATÊ, CAPOEIRA, BOXE, JUI-JÍTSU, E CONGÊNERES   | 120  |
| 1.06.29 | MATERNAL, INFANTIL E CRECHE   | 120  |
| 1.06.30 | PÓS-GRADUAÇÃO   | 120  |
| 1.06.31 | TREINAMENTO PESSOAL   | 120  |
| 1.06.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS  | 120  |
| 1.07.00 | ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS   | 120  |
| 1.07.01 | ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS   | 120  |
| 1.07.02 | AEROFOTOGRAMETRIA   | 120  |
| 1.07.03 | CARTOGRAFIA E DESENHOS TÉCNICOS   | 120  |
| 1.07.04 | CONSULTORIA TÉCNICA, PLANTAS, PROJETOS E CÁLCULOS   | 120  |
| 1.07.05 | DECORAÇÃO (INCLUSIVE CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS)  | 120  |
| 1.07.06 | ENGENHARIA DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE   | 300  |
| 1.07.07 | ESCAFANDRIA E MERGULHO  | 120  |
| 1.07.08 | ESTUDO E DEMARCAÇÃO DE SOLO   | 120  |
| 1.07.09 | FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO   | 120  |
| 1.07.10 | GEOLOGIA, GEOTÉCNICA E SONDAGEM DO SOLO   | 120  |
| 1.07.11 | LABORATÓRIO TECNOLÓGICO DE MATERIAIS E DE ANÁLISES TÉCNICAS   | 120  |
| 1.07.12 | MAQUETES  | 120  |
| 1.07.13 | PAISAGISMO E JARDINAGEM   | 120  |
| 1.07.14 | PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  | 120  |
| 1.07.15 | PLANTAS E PROJETOS DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E LOTEAMENTO   | 120  |
| 1.07.16 | PROJETO DE TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÃO  | 120  |
| 1.07.17 | TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E BATIMETRIA  | 120  |
| 1.07.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS  | 120  |
| 1.08.00 | ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL  | 500  |
| 1.08.01 | ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO  | 4500 |
| 1.08.02 | ADMINISTRAÇÃO DE TÍCKET (VALE) REFEIÇÃO   | 3500 |
| 1.08.03 | BANCOS COMERCIAIS, MÚLTIPLOS, DE INVESTIMENTO, DE FOMENTO AGRÍCOLA, DE DESENVOLVIMENTO E CAIXAS ECONÔMICAS (COBRANÇA, COFRE DE ALUGUEL, CUSTÓDIA DE BENS, ORDEM DE PAGAMENTO, ETC.) | 2000 |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |   |      |
|---------|---|------|
| 1.08.04 | MERCADORIAS, METAIS PRECIOSOS, ETC.   | 1500 |
| 1.08.05 | CAIXAS DE BANCOS ELETRÔNICOS  | 3000 |
| 1.08.06 | CAPITALIZAÇÃO   | 1500 |
| 1.08.07 | CONSÓRCIO   | 1000 |
| 1.08.08 | COOPERATIVAS DE CRÉDITO   | 2000 |
| 1.08.09 | CORRETORAS E CASA DE CÂMBIO   | 1500 |
| 1.08.10 | EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO   | 1500 |
| 1.08.11 | ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DE BANCOS   | 2000 |
| 1.08.12 | “FACTORING”   | 3000 |
| 1.08.13 | FUNDOS MÚTUOS, CLUBES E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO, INCLUSIVE DE CAPITAL ESTRANGEIRO  | 2000 |
| 1.08.14 | PREVIDÊNCIA PRIVADA   | 2000 |
| 1.08.15 | SEGUROS (ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CO-SEGUROS, EXPEDIÇÃO DE APÓLICES, CORRETAGEM, COOPERATIVA, ETC.)  | 1000 |
| 1.08.16 | SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)   | 1000 |
| 1.08.17 | SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA   | 1500 |
| 1.08.18 | SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS   | 1500 |
| 1.08.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS  | 1000 |
| 1.09.00 | ESTABELECIMENTOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AFINS  | 1000 |
| 1.09.01 | COPIAS, CORTE E MONTAGEM FOTOGRÁFICA, CINEMATOGRAFICA E REVELAÇÃO DE FILMES   | 1000 |
| 1.09.02 | DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS   | 800  |
| 1.09.03 | ESTÚDIO CINEMATOGRAFICO   | 240  |
| 1.09.04 | ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS, INCLUSIVE DUBLAGEM, MIXAGEM SONORA E TRUCAGEM  | 240  |
| 1.09.05 | ESTÚDIO FOTOGRÁFICO   | 240  |
| 1.09.06 | GRAVAÇÃO DE “VÍDEOTAPE”   | 240  |
| 1.09.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS  | 240  |
| 1.10.00 | ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO  | 120  |
| 1.12.00 | APARELHOS E ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS  | 2000 |
| 1.12.01 | CAPOTARIA   | 120  |
| 1.12.02 | CONSERVAÇÃO LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REPARO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E MONTAGENS DE CARGAS  | 300  |
| 1.12.03 | INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CALEFAÇÃO, VENTILAÇÃO, AR REFRIGERADO E REFRIGERAÇÃO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE FRIGORÍFICO, REFRIGERADORES E GERADORES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE FILTROS ANTIPOLUENTES | 240  |
| 1.12.04 | LIMPEZA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARMAS DE USO PESSOAL, DE CAÇA, PESCA E ESPORTE   | 240  |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |   |     |
|---------|---|-----|
| 1.12.05 | LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, PINTURA, MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  | 240 |
| 1.12.06 | LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, PINTURA, REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E USO DOMÉSTICO  | 120 |
| 1.12.07 | LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS, E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, INDUSTRIAIS, RURAIS E TERRAPLANAGEM                     | 240 |
| 1.12.08 | MANUTENÇÃO, LUBRIFICAÇÃO, LAVAGEM, LIMPEZA, TROCA DE ÓLEO E REVISÃO DE VEÍCULOS   | 240 |
| 1.12.09 | PINTURA E REPARO DE BICICLETAS  | 240 |
| 1.12.10 | PINTURA E REPARO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE PARTE ELÉTRICA  | 240 |
| 1.12.11 | RECAUCHUTAMENTO   | 240 |
| 1.12.12 | RECONDICIONAMENTO DE MOTORES E REPAROS DE AUTOPEÇAS   | 240 |
| 1.12.13 | RECUPERAÇÃO E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR (BORRACHARIA)   | 240 |
| 1.12.14 | REPARO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE APARELHOS ELETRÔNICOS, E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS ÓTICOS E DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS | 240 |
| 1.12.15 | REPARO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS MOTORES  | 240 |
| 1.12.16 | SERVIÇO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO   | 120 |
| 1.12.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS  | 240 |
| 1.13.00 | ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS  |     |
| 1.13.01 | ACONDICIONAMENTO, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, TINGIMENTO E GALVANOPLASTIA DE OBJETOS   | 120 |
| 1.13.02 | CONCERTO, REPARO E LIMPEZA DE JÓIAS E SIMILARES   | 120 |
| 1.13.03 | CONCERTO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E OBRAS DE ARTE   | 120 |
| 1.13.04 | ENGRAXATARIA  | 120 |
| 1.13.05 | FUNILARIA E SERRALHERIA   | 120 |
| 1.13.06 | LAVAGEM, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CORTINAS, TAPEÇARIAS, COLCHOARIA E BARRACAS DE “CAMPING”  | 120 |
| 1.13.07 | LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS  | 120 |
| 1.13.08 | REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE BRINQUEDOS, INCLUSIVE MECÂNICO, ELÉTRICO E ELETRÔNICO EXCETO   | 120 |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         | BICICLETARIA   |     |
|---------|--|-----|
| 1.13.09 | REPARO DE ARTIGOS DE TECIDO E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO  | 120 |
| 1.13.10 | REPARO DE CALÇADOS E OBJETOS DE COURO E PELES  | 120 |
| 1.13.11 | TINTURARIA E LAVANDERIA  | 120 |
| 1.13.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS   | 120 |
| 1.14.00 | ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO   | 240 |
| 1.14.01 | AGÊNCIA DE CARGAS  | 240 |
| 1.14.02 | AGÊNCIA DE CLASSIFICADOS   | 240 |
| 1.14.03 | AGÊNCIA DE DESPACHOS   | 240 |
| 1.14.04 | AGÊNCIA DE EMPREGO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO DE CONSTRUÇÃO CIVIL | 800 |
| 1.14.05 | AGÊNCIA DE FRANQUIAS E “FACTORING”, EXCETO AS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL   | 240 |
| 1.14.06 | AGÊNCIA DE NOTÍCIAS  | 240 |
| 1.14.07 | AGÊNCIA DE TURISMO, VIAGEM, VENDA DE PASSAGENS E CONGÊNERES  | 240 |
| 1.14.08 | AGENTE COMISSÁRIO OU CONSIGNATÁRIO DE MERCADORIA   | 240 |
| 1.14.09 | AGENTE DE LOTERIA  | 150 |
| 1.14.10 | AGENTE DE AGRICULTURA  | 240 |
| 1.14.11 | AGENTE DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA E LITERÁRIA  | 240 |
| 1.14.12 | AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL COMERCIAL E DE SERVIÇOS   | 240 |
| 1.14.13 | COBRANÇA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS   | 240 |
| 1.14.14 | CORRETAGEM DE BENS MÓVEIS  | 240 |
| 1.14.15 | CORRETAGEM DE IMÓVEIS  | 240 |
| 1.14.16 | CORRETAGEM DE PLANOS DE SAÚDE  | 240 |
| 1.14.17 | DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E “VIDEOTAPES”  | 240 |
| 1.14.18 | EMPRESARIAIS ARTÍSTICOS E MUSICAIS   | 240 |
| 1.14.19 | INCORPORAÇÃO   | 240 |
| 1.14.20 | PROMOÇÃO E/OU PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, ESPORTIVOS E CONGÊNERES   | 240 |
| 1.14.21 | REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL   | 240 |
| 1.14.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS   | 240 |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |   |      |
|---------|---|------|
| 1.15.00 | ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E DE GUARDA DE BENS                       |      |
| 1.15.01 | ARMAZÉNS GERAIS, TRAPICHES, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS, SILOS E CONGÊNERES | 240  |
| 1.15.02 | ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS  | 240  |
| 1.15.03 | ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS  | 240  |
| 1.15.04 | GUARDA OU ALOJAMENTO DE ANIMAS  | 240  |
| 1.15.05 | HANGARES  | 240  |
| 1.15.06 | LOCAÇÃO DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TUBULARES                     | 240  |
| 1.15.07 | LOCAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS E HOSPITALARES              | 240  |
| 1.15.08 | LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTA   | 240  |
| 1.15.09 | LOCAÇÃO DE "CONTÊINERES"  | 240  |
| 1.15.10 | LOCAÇÃO DE CD   | 240  |
| 1.15.11 | LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CAMPING                                    | 240  |
| 1.15.12 | LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL                         | 500  |
| 1.15.13 | LOCAÇÃO DE TRATORES, COMPRESSORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM         | 240  |
| 1.15.14 | LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES                          | 240  |
| 1.15.99 | ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE    | 5000 |
| 1.16.00 | ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE   |      |
| 1.16.01 | ACUPUNTURA  | 240  |
| 1.16.02 | AMBULATÓRIO   | 240  |
| 1.16.03 | BANCO DE SANGUE, LEITE, SÊMEN, PELE, OLHOS E CONGÊNERES               | 240  |
| 1.16.04 | CASA DE REPOUSO E RECUPERAÇÃO   | 240  |
| 1.16.05 | CASAS DE SAÚDE  | 240  |
| 1.16.06 | CLÍNICA MÉDICA  | 500  |
| 1.16.07 | CLÍNICA ODONTOLÓGICA  | 500  |
| 1.16.08 | CLÍNICA VETERINÁRIA   | 300  |
| 1.16.09 | COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, MÉDICA E HOSPITALAR                         | 600  |
| 1.16.10 | ENFERMAGEM  | 300  |
| 1.16.11 | FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO   | 400  |
| 1.16.12 | FONOAUDIOLOGIA  | 300  |
| 1.16.13 | HOSPITAL  | 900  |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |   |      |
|---------|---|------|
| 1.16.14 | HOSPITAL VETERINÁRIO  | 1000 |
| 1.16.15 | IMUNIZAÇÃO  | 350  |
| 1.16.16 | LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E ELETRICIDADE MÉDICA                | 350  |
| 1.16.17 | MANICÔMIO   | 350  |
| 1.16.18 | OXIGENOTERAPIA  | 350  |
| 1.16.19 | POLICLÍNICA   | 600  |
| 1.16.20 | PRONTO SOCORRO  | 350  |
| 1.16.21 | PRÓTESE   | 200  |
| 1.16.22 | PSICOLOGIA  | 200  |
| 1.16.23 | RAIOS " X ", ABREUGRAFIA, TOMOGRAFIA, ULTRA-SONOGRAFIA E CONGÊNERES | 600  |
| 1.16.24 | SANATÓRIO   | 350  |
| 1.16.25 | SERVIÇOS DE ANESTESIA   | 350  |
| 1.16.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS  | 240  |
| 1.17.00 | ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTE                                      |      |
| 1.17.01 | AMBULÂNCIA  | 140  |
| 1.17.02 | CARGA E DESCARGA  | 140  |
| 1.17.03 | CARRETEIRO  | 140  |
| 1.17.04 | CARRIL URBANO   | 140  |
| 1.17.05 | COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES                       | 140  |
| 1.17.06 | ESCOLAR   | 140  |
| 1.17.07 | FERROVIÁRIO   | 140  |
| 1.17.08 | ONIBUS  | 140  |
| 1.17.09 | MALOTES E ENTREGAS RÁPIDAS  | 140  |
| 1.17.10 | MICROÔNIBUS, VANS E CONGÊNERES                                      | 140  |
| 1.17.11 | MUDANÇAS  | 140  |
| 1.17.12 | RODOVIÁRIO  | 140  |
| 1.17.13 | SOCORRO REBOQUE E ATRAÇÃO   | 140  |
| 1.17.14 | TÁXI E COOPERATIVA DE TÁXI  | 140  |
| 1.17.15 | TERMINAIS RODOVIÁRIOS INTERURBANOS                                  | 140  |
| 1.17.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS  | 140  |
| 1.18.00 | ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS                      |      |
| 1.18.01 | ALFAIATARIA E ATELIÊ DE COSTURA E BORDADOS                          | 120  |
| 1.18.02 | AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO E EMBELEZAMENTO DE                       | 120  |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|          |  |       |
|----------|--|-------|
|          | ANIMAIS  |       |
| 1.18.03  | ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL  | 120   |
| 1.18.04  | AVALIAÇÃO DE BENS  | 120   |
| 1.18.05  | COLOCAÇÃO DE CORTINAS E TAPETES  | 120   |
| 1.18.06  | COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E PAUTAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS  | 120   |
| 1.18.07  | COMPOSIÇÃO GRÁFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, FOTOLITOGRAFIA E OUTRAS MATRIZES DE IMPRESSÃO E EDITORAÇÃO ELÉTRICA OU ELETRÔNICA ( A LASER)                     | 120   |
| 1.18.08  | ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO  | 7500  |
| 1.18.09  | CORREIOS E TELÉGRAFOS  | 350   |
| 1.18.10  | DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES  | 10000 |
| 1.18.11  | INFORMAÇÕES CADASTRAIS   | 500   |
| 1.18.12  | INVESTIGAÇÃO   | 240   |
| 1.18.13  | MICROFILMAGEM, REPROGRAFIA E CONGÊNERES  | 240   |
| 1.18.14  | PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES E ANÁLISES TÉCNICAS   | 240   |
| 1.18.15  | PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES  | 500   |
| 1.18.16  | PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS  | 60    |
| 1.18.017 | RECREAÇÃO INFANTIL   | 60    |
| 1.18.18  | SERIGRAFIA   | 240   |
| 1.18.19  | “ SILK – SCREEN”   | 240   |
| 1.18.20  | SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM RODOVIAS, FERROVIAS, CENTROS URBANOS DE BALIZAMENTO E ORIENTAÇÃO PARA POUSO DE AERONAVES E DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO DO TRÁFEGO LACUSTRE | 240   |
| 1.18.21  | TATUAGEM   | 120   |
| 1.18.22  | SERVIÇOS DE SUPRIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS ACESSÓRIOS AEROPORTUÁRIOS  | 240   |
| 1.19.99  | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS   | 240   |
| 2.00.00  | ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS  |       |
| 2.01.00  | COMÉRCIO ATACADISTA  |       |
| 2.01.01  | ANIMAIS ABATIDOS E SUBPRODUTOS   | 120   |
| 2.01.02  | ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO E ARTIGOS DE JARDINAGEM  | 120   |
| 2.01.03  | ARTEFATOS DE BORRACHA, PLÁSTICO E ESPUMA   | 120   |
| 2.01.04  | ARTIGOS DE COLCHOARIA, TAPEÇARIA, DECORAÇÃO,   | 120   |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         | UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, CAMA, MESA E BANHO  |      |
|---------|--|------|
| 2.01.05 | ARTIGOS PIROTÉCNICOS   | 120  |
| 2.01.06 | ARTIGOS USADOS   | 120  |
| 2.01.07 | BRINQUEDOS, ARTIGOS DESPORTIVOS, CAÇA, PESCA E “CAMPING”   | 120  |
| 2.01.08 | COCHEIRAS, ESTÁBULOS DE GADO E CAVALOS   | 120  |
| 2.01.09 | COOPERATIVAS COMERCIAIS  | 120  |
| 2.01.10 | DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E APARELHOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS   | 120  |
| 2.01.11 | DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS   | 120  |
| 2.01.12 | DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO   | 2500 |
| 2.01.13 | DISTRIBUIDORA DE FIBRAS VEGETAIS BENEFICIADAS, FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE ARMARINHO | 500  |
| 2.01.14 | DISTRIBUIDORA DE FUMO E DERIVADOS  | 240  |
| 2.01.15 | DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO  | 340  |
| 2.01.16 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES  | 340  |
| 2.01.17 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE APICULTURA  | 334  |
| 2.01.18 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO  | 334  |
| 2.01.19 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EXTRATIVOS AGROPECUÁRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS  | 800  |
| 2.01.20 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS QUÍMICOS, VETERINÁRIOS E PERFUMARIA  | 800  |
| 2.01.21 | DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS  | 800  |
| 2.01.22 | DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES   | 800  |
| 2.01.23 | EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA   | 500  |
| 2.01.24 | HARAS  | 300  |
| 2.01.25 | JOALHERIA E RELOJOARIA   | 400  |
| 2.01.26 | LIVROS, ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS   | 100  |
| 2.01.27 | MADEIRA E ARTEFATOS  | 300  |
| 2.01.28 | MÁQUINA, FERRAGENS E FERRAMENTAS   | 100  |
| 2.01.29 | MATERIAL DE ÓTICA  | 100  |
| 2.01.30 | MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO   | 100  |
| 2.01.31 | MÓVEIS   | 100  |
| 2.01.32 | PAPEL E PAPELÃO  | 100  |
| 2.01.33 | PRODUTOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATROGRÁFICOS E FONOGRÁFICOS  | 100  |
| 2.01.34 | PRODUTOS METALÚRGICOS  | 100  |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |  |     |
|---------|--|-----|
| 2.01.35 | SUCATA   | 100 |
| 2.01.36 | VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS   | 100 |
| 2.01.37 | VIDROS, LOUÇAS, PORCELANAS, ESPELHOS   | 100 |
| 2.01.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS   | 100 |
| 2.02.00 | COMÉRCIO VAREJISTA   |     |
| 2.02.01 | ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA BICICLETA  | 100 |
| 2.02.02 | ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS   | 100 |
| 2.02.03 | AÇOUGUE OU CASA DE CARNE   | 100 |
| 2.02.04 | ALIMENTOS CONGELADOS   | 100 |
| 2.02.05 | ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE JARDINAGEM   | 100 |
| 2.02.06 | ANTIQUÁRIO   | 100 |
| 2.02.07 | ANTIGUIDADE, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, MOLDURAS, ARTIGOS RELIGIOSOS E OBJETOS DE ARTE  | 100 |
| 2.02.08 | ARMARINHO  | 100 |
| 2.02.09 | ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO   | 100 |
| 2.02.10 | ARTEFATOS, ARTES PLÁSTICOS E SUVENIR   | 100 |
| 2.02.11 | ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING   | 100 |
| 2.02.12 | ARTIGOS DE TAPEÇARIA E CORTINAS  | 100 |
| 2.02.13 | ARTIGOS ESPORTIVOS, RECREATIVOS E BRINQUEDOS   | 100 |
| 2.02.14 | ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO, LONAS, ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS, COUROS E PELES, CALÇADOS E BOLSAS | 100 |
| 2.02.15 | ARTIGOS PIROTÉCNICOS   | 100 |
| 2.02.16 | ARTIGOS USADOS   | 100 |
| 2.02.17 | ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS  | 100 |
| 2.02.18 | ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES   | 100 |
| 2.02.19 | ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ODONTOMÉDICOS  | 100 |
| 2.02.20 | AVES E OVOS  | 100 |
| 2.02.21 | BALCÕES E FRIGORÍFICOS   | 100 |
| 2.02.22 | BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS   | 100 |
| 2.02.23 | BARES  | 100 |
| 2.02.26 | BEBIDAS ALCOÓLICAS, REFRIGERANTES, REFRESCOS, SUCOS  | 100 |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |  |     |
|---------|--|-----|
|         | E ÁGUA MINERAL                                       |     |
| 2.02.27 | BIJUTERIAS   | 100 |
| 2.02.28 | BOMBONIERE   | 100 |
| 2.02.29 | BORRACHA, PLÁSTICO, ESPUMA E SEUS ARTEFATOS          | 100 |
| 2.02.30 | BOTEQUIM   | 100 |
| 2.02.31 | BUTIQUE  | 100 |
| 2.02.32 | CAFÉS  | 100 |
| 2.02.33 | CANTINAS   | 100 |
| 2.02.34 | CARIMBOS   | 100 |
| 2.02.35 | CASA DE DISCOS E CASSETES                            | 100 |
| 2.02.36 | CASA FUNERÁRIA                                       | 100 |
| 2.02.37 | CASA DE CHÁ  | 100 |
| 2.02.38 | CASAS DE DOCES E SALGADOS                            | 100 |
| 2.02.39 | CHAPELARIA   | 100 |
| 2.02.40 | CHARUTARIA, CIGARROS E TABACARIA                     | 100 |
| 2.02.41 | COMÉRCIO DE VEÍCULOS                                 | 100 |
| 2.02.43 | CONFEITARIA  | 100 |
| 2.02.44 | COOPERATIVA COMERCIAL                                | 100 |
| 2.02.45 | COSMÉTICOS   | 100 |
| 2.02.46 | ELETRODOMÉSTICOS                                     | 100 |
| 2.02.47 | EMPÓRIO, MERCEARIA E ARMAZÉM                         | 100 |
| 2.02.48 | EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE INFORMÁTICA | 100 |
| 2.02.49 | FARMÁCIA, DROGARIA E PERFUMARIA                      | 100 |
| 2.02.50 | FLORICULTURA   | 100 |
| 2.02.51 | FORNECEDORES DE REFEIÇÕES                            | 100 |
| 2.02.52 | FRIOS, LATICÍNIOS E LEITERIA                         | 100 |
| 2.02.53 | GÁS LIQUEFEITO                                       | 100 |
| 2.02.54 | GRAXAS E LUBRIFICANTES                               | 100 |
| 2.02.55 | HORTIFRUTIGRANJEIROS                                 | 100 |
| 2.02.56 | INSTRUMENTOS MUSICAIS                                | 100 |
| 2.02.57 | JOALHEIRO E RELOJOARIA                               | 100 |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |  |     |
|---------|--|-----|
| 2.02.58 | LANCHONETE   | 100 |
| 2.02.59 | LIVRARIA   | 100 |
| 2.02.60 | LOJA DE CONVENIÊNCIAS E DELICATESSEN   | 100 |
| 2.02.61 | LOUÇAS, CRISTAIS, VIDROS, ESPELHOS E PORCELANAS  | 100 |
| 2.02.62 | MADEIRA E ARTEFATOS  | 100 |
| 2.02.63 | MAGAZINE E LOJA DE DEPARTAMENTO  | 100 |
| 2.02.64 | MÁQUINAS, FERRAGENS, MOTORES E FERRAMENTAS   | 100 |
| 2.02.65 | MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO  | 150 |
| 2.02.66 | MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E HIDRÁULICO  | 100 |
| 2.02.67 | MATERIAIS FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRAFICO E FONOGRAFICO   | 100 |
| 2.02.68 | MERCADO E ENTREPOSTO   | 100 |
| 2.02.69 | METALÚRGICA  | 100 |
| 2.02.70 | MÓVEIS EM GERAL  | 100 |
| 2.02.71 | MÓVEIS, MÁQUINAS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO   | 100 |
| 2.02.72 | ÓTICA  | 100 |
| 2.02.73 | PADARIA  | 100 |
| 2.02.74 | PAPELARIA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO   | 100 |
| 2.02.75 | PASTELARIA   | 100 |
| 2.02.76 | PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRO – DOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS, MÁQUINAS, MOTORES, ETC | 100 |
| 2.02.77 | PEIXARIA   | 100 |
| 2.02.78 | PNEUS, CÂMARA E BATERIAIS  | 100 |
| 2.02.79 | POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES   | 100 |
| 2.02.80 | PRESENTES  | 100 |
| 2.02.81 | PRODUTOS AGROPECUÁRIOS   | 100 |
| 2.02.82 | PRODUTOS IMPORTADOS  | 100 |
| 2.02.83 | PRODUTOS NATURAIS  | 100 |
| 2.02.84 | PRODUTOS QUÍMICOS  | 100 |
| 2.02.85 | PRODUTOS VETERINÁRIOS  | 100 |
| 2.02.86 | QUIOSQUE   | 100 |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |  |     |
|---------|--|-----|
| 2.02.87 | RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS                               | 100 |
| 2.02.89 | RESTAURANTE  | 100 |
| 2.02.90 | REVISTAS E JORNAIS   | 100 |
| 2.02.91 | SORVETERIA   | 100 |
| 2.02.92 | SUCATA   | 100 |
| 2.02.93 | SUPERMERCADOS  | 100 |
| 2.02.94 | SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA   | 100 |
| 2.02.95 | TAXÍMETROS   | 100 |
| 2.02.96 | TINTAS E VERNIZES  | 100 |
| 2.02.97 | TRAILLERS  | 100 |
| 2.02.98 | POUSADAS   | 100 |
| 3.00.00 | ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS   |     |
| 3.00.01 | ABATEDOURO E BENEFICIAMENTO DE CARNE BOVINA E AVES, ETC  | 120 |
| 3.00.02 | AERONÁUTICA, AEROESPACIAL E AEROPEÇAS  | 120 |
| 3.00.03 | APARELHOS DE MEDIÇÃO E PRECISÃO  | 120 |
| 3.00.04 | APARELHOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E FOTOGRÁFICOS  | 120 |
| 3.00.05 | ARTESANATO, ARTIGOS REGIONAIS E SUVENIR  | 120 |
| 3.00.06 | ARTIGOS CARNAVALESCOS  | 120 |
| 3.00.07 | ARTIGOS DE JOALHERIA, RELOJOARIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS                 | 120 |
| 3.00.08 | ARTIGOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE USO ODONTO – MÉDICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO | 120 |
| 3.00.09 | AUTOPEÇAS  | 120 |
| 3.00.10 | BENEFICIAMENTO DE CAFÉ, CEREAIS E PRODUTOS AFINS   | 120 |
| 3.00.11 | BICICLETAS E PEÇAS   | 120 |
| 3.00.12 | BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA  | 120 |
| 3.00.13 | BRINQUEDOS, ARTIGOS E JOGOS ESPORTIVOS   | 120 |
| 3.00.14 | CERÂMICA E LOUÇA DE UTILIDADE DOMÉSTICA E SERVIÇO DE MESA                                      | 120 |
| 3.00.15 | CORTINAS, PERSIANAS E TAPETES  | 120 |
| 3.00.16 | COUROS, PÉLES E SIMILARES (CURTUME)  | 120 |
| 3.00.17 | CUTELARIA, ARMAS E FERRAMENTAS   | 120 |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |  |     |
|---------|--|-----|
| 3.00.18 | DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL POR PROCESSAMENTO DE VEGETAIS   | 120 |
| 3.00.19 | DETERGENTES, DESINFETANTES, DEFENSIVOS, LIMPEZA, POLIMENTO E CONGÊNERES  | 120 |
| 3.00.20 | EDITORIAL, GRÁFICA E SERIGRÁFICA   | 120 |
| 3.00.21 | ELETRODOMÉSTICOS   | 120 |
| 3.00.22 | EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇÃO   | 120 |
| 3.00.23 | EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E DE SEGURANÇA  | 120 |
| 3.00.24 | EXTRAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO E DERIVADOS  | 120 |
| 3.00.25 | FABRICAÇÃO E ENVASAMENTO DE BEBIDAS  | 120 |
| 3.00.26 | FOGOS DE ARTIFÍCIO   | 120 |
| 3.00.27 | FRIGORÍFICO  | 120 |
| 3.00.28 | FUMO E SEUS DERIVADOS  | 120 |
| 3.00.29 | GELO   | 120 |
| 3.00.30 | BENEFICIAMENTO DE LIXO   | 120 |
| 3.00.31 | INFORMÁTICA  | 120 |
| 3.00.32 | MADEIRA E SERRARIA   | 120 |
| 3.00.33 | MALAS, VALISES, ARTIGOS PARA VIAGEM, SELARIA CORREARIA E ARTEFATOS   | 120 |
| 3.00.34 | MATADOURO  | 120 |
| 3.00.35 | MATERIAIS PLÁSTICOS, EXCETO ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CALÇADOS, MOBILIÁRIO E BRINQUEDOS  | 120 |
| 3.00.36 | MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR  | 120 |
| 3.00.37 | MATERIAIS DE TRANSPORTE  | 120 |
| 3.00.38 | MATERIAIS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICO E FONOGRÁFICO  | 120 |
| 3.00.39 | MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO   | 120 |
| 3.00.40 | MATERIAIS HIDRÁULICOS  | 120 |
| 3.00.41 | MECÂNICA   | 120 |
| 3.00.42 | METALÚRGICA E SIDERÚRGICA  | 120 |
| 3.00.43 | MOBILIÁRIO DE MADEIRA, VIME, JUNCO, METAL OU PLÁSTICO, ARTIGOS DE COLCHOARIA E ASSEMELHADOS, EXCETO ARTEFATOS DE BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA | 120 |
| 3.00.44 | PANIFICADORA E CONFEITARIA   | 120 |
| 3.00.45 | PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE  | 120 |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |  |        |
|---------|--|--------|
| 3.00.46 | PEDRAS MINERAIS  | 120    |
| 3.00.47 | PERFUMARIA, COSMÉTICOS, SABÕES E VELAS   | 120    |
| 3.00.48 | PLACAS, PAINÉIS E LETREIROS  | 120    |
| 3.00.49 | PRODUTOS ALIMENTARES   | 120    |
| 3.00.50 | PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL  | 120    |
| 3.00.51 | PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS  | 120    |
| 3.00.52 | QUÍMICA E PETROQUÍMICA   | 120    |
| 3.00.53 | SERRALHARIA  | 120    |
| 3.00.54 | “SILK SCREEN”  | 120    |
| 3.00.55 | TÊXTIL   | 120    |
| 3.00.56 | TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES   | 120    |
| 3.00.57 | TRATAMENTO E / OU EXTRAÇÃO DE MINERAIS   | 5000   |
| 3.00.58 | TRATAMENTO E/OU EXTRAÇÃO DE VEGETAIS   | 500    |
| 3.00.59 | TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM   | 500    |
| 3.00.60 | VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM                                | 560    |
| 3.00.61 | VEÍCULOS FERROVIÁRIOS E PEÇAS  | 500    |
| 3.00.62 | VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO, PELES E ACESSÓRIOS                            | 350    |
| 3.00.63 | VIDROS, CRISTAIS, PORCELANAS E CONGÊNERES  | 120    |
| 3.00.99 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS   | 500    |
| 4.00.00 | ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO  |        |
| 4.00.01 | ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO EM GERAL (NÃO ESPECIFICADAS)           | 500    |
| 5.00.00 | FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES COM FINS LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO) |        |
| 5.00.01 | FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES COM FINS LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO) | 120    |
| 6.00.00 | ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 1 A 5   |        |
| 6.00.01 | SERVIÇO DE VALOR ADICIONAL E TELECOMUNICAÇÕES  | 10.000 |
| 7.00.00 | PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS  |        |
| 7.00.01 | DE NÍVEL SUPERIOR  | 120    |
| 7.00.02 | DE NÍVEL MÉDIO   | 120    |
| 7.00.03 | DE NÍVEL FUNDAMENTAL   | 120    |
| 8.00.00 | TELEFONIA, TORRES DE INTERNET E LINHAS DE TRANSMISSÃO  |        |

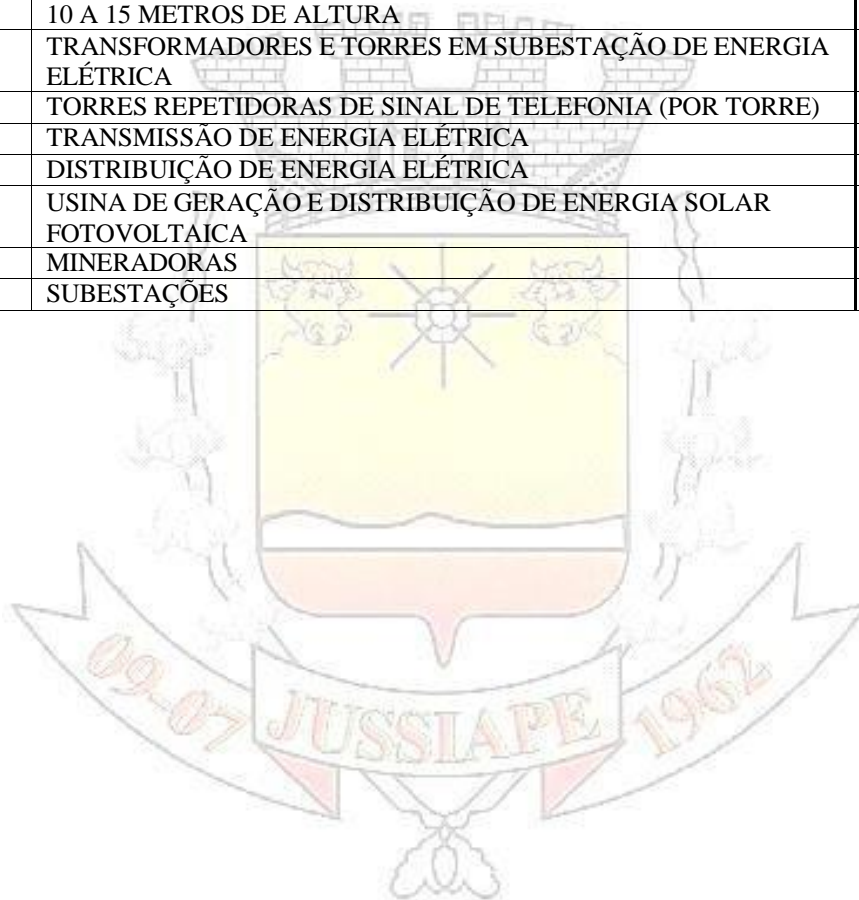
Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|         |   |        |
|---------|---|--------|
| 8.00.01 | TELEFONIA MÓVEL CELULAR (POR TORRE)   | 5000   |
| 8.00.02 | TORRE DE AEROGERADORES DE ENERGIA EÓLICA POR UNIDADE                            | 5000   |
| 8.00.03 | TORRE TELEFONIA FIXA POR UNIDADE  | 5000   |
| 8.00.04 | TORRE PROVEDOR DE INTERNET  | 1000   |
| 8.00.05 | TORRE DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM ATÉ 10 METROS DE ALTURA. | 10.000 |
| 8.00.06 | TORRE DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE 10 A 15 METROS DE ALTURA  | 10.000 |
| 8.00.07 | TORRE DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE 10 A 15 METROS DE ALTURA  | 10.000 |
| 8.00.08 | TRANSFORMADORES E TORRES EM SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA                      | 10.000 |
| 8.00.09 | TORRES REPETIDORAS DE SINAL DE TELEFONIA (POR TORRE)                            | 10.000 |
| 8.00.10 | TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA   | 10.000 |
| 8.00.11 | DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  | 10.000 |
| 8.00.12 | USINA DE GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA                   | 10.000 |
| 8.00.13 | MINERADORAS   | 10.000 |
| 8.00.14 | SUBESTAÇÕES   | 10.000 |



Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

## TABELA DE RECEITA Nº IV

### DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS E URBANIZAÇÃO – TLOU

#### ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº002/2025

| CÓDIGO      | ESPECIFICAÇÃO  | Valor em UFM |
|-------------|--|--------------|
| <b>1</b>    | Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m <sup>2</sup> ou fração limitando-se a 100.000 UFMs   |              |
| <b>01.1</b> | Até 70 m <sup>2</sup>  | <b>2,00</b>  |
| <b>01.2</b> | de 71 m <sup>2</sup> até 250 m <sup>2</sup>  | <b>3,00</b>  |
| <b>01.4</b> | Acima de 251 m <sup>2</sup>  | <b>3,30</b>  |
| <b>2</b>    | Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m <sup>2</sup> ou fração:  |              |
| <b>02.1</b> | Sem aumento ou com redução de área   | <b>3,50</b>  |
| <b>3</b>    | Fiscalização de obra de demolição, por m <sup>2</sup>  | <b>3,00</b>  |
| <b>4</b>    | Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por m <sup>2</sup> ou fração da área total construída  | <b>10,00</b> |
| <b>5</b>    | Reconstruções, reformas e reparos, por m <sup>2</sup>  | <b>3,00</b>  |
| <b>6</b>    | Regularização de obras, por m <sup>2</sup>   | <b>5,00</b>  |
| <b>7</b>    | Desmembramento   |              |
|             | Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m <sup>2</sup> do projeto   | <b>2,00</b>  |
| <b>8</b>    | Exame de Aprovação ou viabilidade de Loteamentos, Condomínios, Vilages, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m <sup>2</sup> do projeto   | <b>0,30</b>  |
| <b>9</b>    | Construção e ou reforma de: tubulação, instalações elétricas, fotovoltaicas e ou eólicas, dutos ou condutores (qualquer diâmetro) para passagem de produtos químicos, minerais, gás, energia, água ou quaisquer outros produtos, por metro linear. | <b>3,00</b>  |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|    |   |          |
|----|---|----------|
| 10 | Taxa referente a serviço de coleta de entulho, resíduos sólidos e outros materiais por m <sup>3</sup> ou fração | 150,00   |
| 11 | Solicitação de Habite-se para unidades construídas em geral por m <sup>2</sup>                                  | 3,00     |
| 12 | Solicitação de Habite-se torres e equipamentos em geral (por equipamento)                                       | 3.000,00 |
| 13 | Qualquer obra não especificada nesta tabela, por m <sup>2</sup> ou por metro linear                             | 3,00     |
| 14 | Pavimentação Asfáltica por metro linear (limitado a 40.000 UFM)   | 3,00     |
| 15 | Pavimentação em pedras por metro linear (limitado a 20.000 UFM)   | 3,00     |
| 16 | Obras com dutos em geral por metro linear (limitado a 45.000)   | 3,00     |



Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

## TABELA DE RECEITA Nº V

### TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TLP

#### ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº002/2025

| TIPO            | CARACTERÍSTICAS  | PERÍODO | UFM POR M2.    |
|-----------------|--|---------|----------------|
| <b>ANÚNCIOS</b> | Iluminados (out-door)  | Anual   | 100 UFM POR M2 |
|                 | Não iluminados (out-door)  | Anual   | 75 UFM POR M2  |
|                 | Com movimento (out-door)   | Anual   | 90 UFM POR M2  |
|                 | Internos ou externos, fixos ou removíveis em veículos de transporte de pessoas ou cargas (por veículo) | Anual   | 8 UFM POR M2   |
|                 | Faixas de rua  | Diário  | 4 UFM POR M2.  |
|                 | Iluminados (Painéis)   | Anual   | 15 UFM POR M2  |
|                 | Não iluminados (Painéis)   | Anual   | 10 UFM POR M2  |
|                 | Com movimento (painéis)  | Anual   | 20 UFM POR M2  |
|                 | Em planadores, asas-delta, aviões, helicópteros e assemelhados (por aparelho)                          | mensal  | 60 UFM POR M2  |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|  |   |        |               |
|--|---|--------|---------------|
|  | Fixados em postes nas vias públicas (por unidade)   | mensal | 50 UFM POR M2 |
|  |   |        |               |
|  | Em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio.   | mensal | 50 UFM        |
|  |   |        |               |
|  | Em balões, infláveis ou não, por equipamento  | mensal | 70 UFP        |
|  |   |        |               |
|  | Em cartazes, quadros móveis, transportados por pessoas.   | mensal | 30 UFM        |
|  |   |        |               |
|  | Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores   |        | 70 UFM        |
|  |   |        |               |
|  | Em circuito interno de televisão  | mensal | 100 UFM       |
|  |   |        |               |
|  | Indicadores de logradouros – luminosos ou sem iluminação, colocados em áreas públicas, esquinas de logradouros, em estacionamentos e vias internas de áreas condominiais, de acordo com modelos próprios; por peça. | Anual  | 50 UFM        |
|  |   |        |               |
|  | Indicadores de parada de coletivo, simples ou luminosos, afixados no passeio ou em postes. Por peça.  | Anual  | 50 UFM        |
|  |   |        |               |
|  | Indicativos de hora e temperatura,  |        |               |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|  |                      |       |        |
|--|----------------------|-------|--------|
|  | luminosos. Por peça. | Anual | 50 UFM |
|--|----------------------|-------|--------|

**TABELA DE RECEITA Nº VI**  
**DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS**  
**ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº002/2025**

| Código | Atividade  | Valor em UFM |
|--------|--|--------------|
| 1      | Farmácias e Drogarias  | 150          |
| 2      | Ervanárias e Estabelecimentos Similares  | 100          |
| 3.1    | Distribuidora/importadora/exportadora de produtos para saúde: micro e pequena empresa  | 300          |
| 3.2    | Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos  | 200          |
| 3.3    | Distribuidora de medicamentos  | 200          |
| 4      | Comércio de Produtos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e Congêneres   | 150          |
| 5      | Laboratório de análises clínicas   | 150          |
| 6      | Laboratório de análises clínicas veterinário   | 150          |
| 7      | Laboratório de anatomia e patologia  | 150          |
| 8      | Laboratório de anatomia e patologia veterinária  | 150          |
| 9      | Laboratório/Oficina de prótese dentária  | 150          |
| 10     | Laboratório/Oficina óptico   | 150          |
| 11     | Posto de coleta de material de laboratório, posto de coleta de anatomia patológica, posto de coleta de citologia e outros que se enquadrarem | 150          |
| 12     | Industria em geral (na área de atuação da vigilância Sanitária municipal)  | 1.000        |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPE**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|      |  |       |
|------|--|-------|
| 13   | Empresas Aplicadoras de Produtos para Descupinização e Desinsetização; Empresas Aplicadoras de Produtos para Desratização; Empresas de Limpeza de Caixa D'água; Empresas de Limpeza de Fossa | 100   |
| 14   | Instituto de Longa Permanência para Idosos; Entidades de Abrigos e Proteção para Menores e Idosos.   | 75    |
| 15   | Consultório Médico   | 150   |
| 16   | Consultório Odontológico   | 150   |
| 17   | Consultório de Acupuntura  | 100   |
| 18   | Consultório Veterinário  | 100   |
| 19   | Gabinete de piercing e tatuagem  | 100   |
| 20   | Serviço de radiologia odontológica   | 100   |
| 21   | Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação  | 100   |
| 22   | Serviço de estética / Spa e congêneres / dermatofuncional / spa e congêneres sem responsável técnico   | 100   |
| 23   | Clínica de psicoterapia/psicanálise  | 100   |
| 24   | Clínica de fonoaudiologia  | 100   |
| 25   | Consultório de fisioterapia  | 100   |
| 26   | Consultório de Nutrição  | 100   |
| 27   | Clínicas e ou Hospitais de Qualquer Natureza e Maternidades  |       |
| 27.1 | De 01 a 20 Leitos  | 500   |
| 27.2 | De 21 a 50 Leitos  | 300   |
| 27.3 | Acima de 50 Leitos   | 1.000 |
| 28   | Hotel / Motel /Pousadas e Congêneres   | 100   |
| 29   | Restaurantes, Boates, Churrascarias e estabelecimentossimilares  | 100   |
| 30   | Pizzaria   | 100   |
| 31   | Padaria/Panificadora/Bufferet/confeitaria  | 100   |
| 32   | Quiosque, Trailer, Food Truck e similares  | 100   |
| 33   | Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos  | 50    |
| 34   | Peixaria (pescados e frutos do mar)  | 100   |
| 35   | Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano   | 100   |

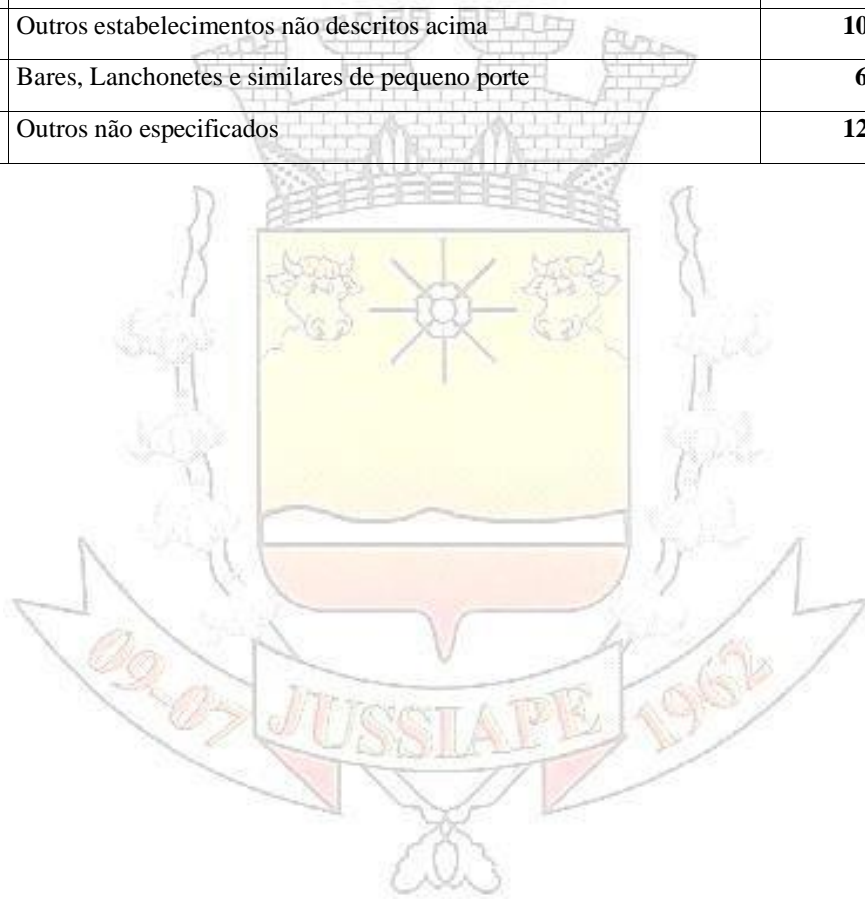
Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|    |   |       |
|----|---|-------|
|    | (caminhão pipa)                                 |       |
| 36 | Cafeteria                                       | 100   |
| 37 | Casa de Frios (laticínios e embutidos)          | 100   |
| 38 | Delicatessen, Loja de conveniência              | 150   |
| 39 | Shopping (área comum) exceto estabelecimento    | 1.000 |
| 40 | Estabelecimento petshop e similares             | 200   |
| 41 | Outros estabelecimentos não descritos acima     | 100   |
| 42 | Bares, Lanchonetes e similares de pequeno porte | 60    |
| 43 | Outros não especificados                        | 120   |



Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação Tributária

## TABELA DE RECEITA Nº VII

### TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E POSTURAS MUNICIPAIS – TFUOSP

#### ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº002/2025

| ITEM | EQUIPAMENTO  | VALOR UFM |
|------|--|-----------|
| I    | Torres de Telefonia Movel Celuar, localizada em imóvel com área de terreno de até 100 M <sup>2</sup>   | 6.000,00  |
| II   | Torres de Telefonia Fixa, localizada em imóvel com area de terreno de até 100 M <sup>2</sup>           | 5.500,00  |
| III  | Torres de Telefonia Movel Celuar, localizada em imóvel com área de terreno superior 100 M <sup>2</sup> | 6.500,00  |
| IV   | Torres de Telefonia Fixa, localizada em imóvel com área de terreno superior a 100 M <sup>2</sup>       | 6.500,00  |
| V    | Torres de Recepção e ou Transmissão de Sinal de Internet ate 5 metros de altura                        | 900,00    |
| VI   | Torres de Recepção e ou Transmissão de Sinal de Internet mais de 5 metros de altura                    | 800,00    |
| VI   | Torres de transmissão e recepção de dados e congenêres não especificadas anteriormente                 | 1.500,00  |
| VII  | Equipamentos de geração de sinais, recepção e transmissão de dados não especificados anteriormente.    | 1.500,00  |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

**TABELA DE RECEITA Nº VIII**  
**TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**  
**DOMICILIARES – TRSD**

ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº002/2025

| ITEM  | TIPO DE UNIDADE   | Padrão           | Valor em UFM       |
|---|---|------------------|--------------------|
|   |   |                  | por m <sup>2</sup> |
| 1   | Residencial   | Mau - A          | 0,40               |
|   |   | Regular - B      | 0,80               |
|   |   | Bom - C          | 1,60               |
|   |   | Novo / ótimo - D | 2,00               |
| 2   | Comercial   | Mau - A          | 0,80               |
|   |   | Regular - B      | 1,60               |
|   |   | Bom - C          | 2,00               |
|   |   | Novo / ótimo - D | 3,00               |
| 3   | Industrial  |                  | 3,00               |
| 4   | Hospital, clínica, consultório, laboratório e similares |                  | 3,00               |
| 6   | Terreno   |                  | 0,40               |
| O padrão da unidade é identificado pelas características do imóvel como definido na planta genérica de valores<br>O limite máximo da TRSD, para unidades residências, é R\$360,00 por ano |   |                  |                    |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

## TABELA ANEXA IX

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – TFTP

#### ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº002/2025

|   |     |
|---|-----|
| <b>PERMISSÃO</b>                                    |     |
| Para Táxi   | 500 |
| Para Camionetes                                     | 500 |
| Para Kombi  | 500 |
| Para Vans   | 500 |
| Para Microônibus                                    | 500 |
| Para Ônibus   | 500 |
| <b>RENOVAÇÃO ANUAL P/ VEÍCULOS OU MOTOS</b>         |     |
| Para Táxi   | 100 |
| Para Camionetes                                     | 100 |
| Para Kombi  | 100 |
| Para Vans   | 120 |
| Para Microônibus                                    | 130 |
| Para Ônibus   | 140 |
| <b>TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO VEÍCULOS OU MOTOS</b> |     |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|                  |    |
|------------------|----|
| Para Táxi        | 50 |
| Para Camionetes  | 55 |
| Para Kombi       | 55 |
| Para Vans        | 60 |
| Para Microônibus | 60 |
| Para Ônibus      | 70 |

## TABELA DE RECEITA Nº X

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL- TFA

#### ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº002/2025

| CÓD.        | ATIVIDADE EXPLORADA   | Valor em UFM    |
|-------------|---|-----------------|
|             | <b>GRUPO1: Serviços</b>   |                 |
| <b>1.01</b> | Concedidos ou permitidos de saneamento básico ou fornecimento de água               | <b>7.000,00</b> |
| <b>1.02</b> | Concedidos ou permitidos de telefonia fixa ou móvel (por unidade)                   | <b>6.000,00</b> |
| <b>1.03</b> | Concedidos ou permitidos de geração e distribuição de energia elétrica              | <b>8.000,00</b> |
| <b>1.04</b> | Produção e distribuição de gás natural  | <b>6.500,00</b> |
| <b>1.05</b> | Transmissão e distribuição de energia elétrica                                      | <b>8.000,00</b> |
| <b>1.06</b> | Armazenagem e distribuição de produtos químicos, minerais e afins.                  | <b>3.500,00</b> |
| <b>1.07</b> | Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos | <b>1.500,00</b> |
| <b>1.08</b> | Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos industriais     | <b>1.500,00</b> |
| <b>1.09</b> | Serviços de coleta, tratamento e disposição de efluentes Líquidos Industriais       | <b>2.500,00</b> |
| <b>1.10</b> | Serviços de saúde   | <b>400,00</b>   |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|      |   |          |
|------|---|----------|
| 1.11 | Florestamento / Reflorestamento / Atividades de apoio à produção florestal                            | 5.000,00 |
| 1.12 | Serviços de descontaminação (dedetizadora)  | 300,00   |
| 1.13 | Aterros sanitários  | 1.500,00 |
|      | <b>GRUPO 2: Indústrias de Transformação</b>   |          |
| 2.01 | Produtos alimentícios e semelhantes (Agroindústria)   | 500      |
| 2.02 | Produtos têxteis  | 300,00   |
| 2.03 | Madeira e mobiliário  | 500,00   |
| 2.04 | Editorial e gráfica   | 250,00   |
| 2.05 | Fabricação de produtos químicos   | 2.500,00 |
| 2.06 | Refino do combustível, distribuição e transporte de combustíveis                                      | 8.000,00 |
| 2.07 | Materiais de borracha ou de plástico  | 700,00   |
| 2.08 | Couro e produtos de couro   | 300,00   |
| 2.09 | Produtos de vidro, argila ou areia  | 500,00   |
| 2.12 | Metalurgia de metais ferrosos e não ferrosos e afins  | 2.500,00 |
| 2.15 | Acabamento de produtos metálicos  | 500,00   |
| 2.16 | Máquinas e equipamentos industriais   | 700,00   |
| 2.17 | Recondicionamento de pneus  | 600,00   |
| 2.18 | Produtos de gesso   | 300,00   |
| 2.19 | Fabricação de ração animal  | 300,00   |
| 2.20 | Beneficiamento do Mármore   | 900,00   |
|      | <b>GRUPO 3: Mineração</b>   |          |
| 3.01 | Mineração   | 5.900,00 |
| 3.02 | Minerais radioativos, petróleo, gás natural   | 8.000,00 |
|      | <b>GRUPO 4: Transporte</b>  |          |
| 4.01 | Transporte aéreo  | 1.000,00 |
| 4.02 | Transporte rodoviário   | 1.000,00 |
| 4.03 | Transporte de substâncias químicas através de dutos, inclusive, gás natural ou combustíveis em geral. | 8.000,00 |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|             |   |                 |
|-------------|---|-----------------|
| <b>4.04</b> | Transporte de madeira/ton   | <b>300,00</b>   |
|             | <b>GRUPO 5: Obras Civis</b>   |                 |
| <b>5.01</b> | Rodovias  | <b>3.000,00</b> |
| <b>5.02</b> | Ferrovias   | <b>3.000,00</b> |
| <b>5.03</b> | Aeroportos  | <b>3.000,00</b> |
| <b>5.04</b> | Barragens e diques  | <b>3.000,00</b> |
| <b>5.05</b> | Canais para drenagem  | <b>1.500,00</b> |
| <b>5.06</b> | Retificação de cursos d'água  | <b>1.500,00</b> |
| <b>5.07</b> | Obras civis não classificadas   | <b>500,00</b>   |
| <b>5.08</b> | Construção de pontes  | <b>1.500,00</b> |
| <b>5.09</b> | Usina de Asfalto  | <b>2.000,00</b> |
|             | <b>GRUPO 6: Empreendimentos Urbanísticos, Turísticos e de Lazer</b>         |                 |
| <b>6.01</b> | Condomínios horizontais   | <b>1.500,00</b> |
| <b>6.02</b> | Empreendimentos urbanísticos não classificados                              | <b>1.500,00</b> |
| <b>6.03</b> | Clubes sociais  | <b>500,00</b>   |
| <b>6.04</b> | Estádios de futebol   | <b>500,00</b>   |
| <b>6.05</b> | Casas de Show   | <b>500,00</b>   |
| <b>6.06</b> | Hotéis/Pousadas   | <b>100,00</b>   |
| <b>6.07</b> | Parques de diversão   | <b>300,00</b>   |
| <b>6.08</b> | Hospitais   | <b>200,00</b>   |
| <b>6.09</b> | Cemitérios  | <b>800,00</b>   |
|             | <b>GRUPO 7: Comércio</b>  |                 |
| <b>7.01</b> | Revenda de combustível líquido  | <b>1.000,00</b> |
| <b>7.02</b> | Distribuidor de gás natural   | <b>1.000,00</b> |
| <b>7.03</b> | Varejista de gás natural  | <b>500,00</b>   |
| <b>7.04</b> | Produtor Rural, por hectare, ( inscrito na Secretaria da Fazenda do Estado) | <b>1,00</b>     |
| <b>7.05</b> | Agropecuária, por hectare   | <b>2,00</b>     |
| <b>7.06</b> | Lava jatos  | <b>150,00</b>   |
| <b>7.07</b> | Profissionais publicidade sonora (carros de som)                            | <b>150,00</b>   |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|      |   |                 |
|------|---|-----------------|
| 7.08 | Abate de aves   | 200,00          |
| 7.09 | Frigorífico de pescados   | 200,00          |
| 7.10 | Comércio de artefatos pirotécnicos (fogos)  | 200,00          |
| 7.11 | Restaurantes e similares  | 200,00          |
| 7.12 | Trailer   | 200,00          |
| 7.13 | Outdoor, por unidade  | 200,00          |
| 7.14 | Oficinas automotivas  | 200,00          |
| 7.15 | Oficinas de bicicleta   | 200,00          |
| 7.16 | Serviços de jateamento e pintura automotiva   | 200,00          |
|      | <b>GRUPO 8: Outras atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras não classificadas</b> | <b>2.000,00</b> |



Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

## TABELA TFA INFRAÇÕES X-A

### ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº002/2025

| <i>INFRAÇÃO</i>   | <i>PENALIDADE</i><br>(Valo da Multa em Reais (R\$)) |
|---|---|
| Utilização de espaço público sem a devida licença, por dia  | <b>100,00</b>                                       |
| Funcionamento irregular de estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviço.   | <b>150,00</b>                                       |
| Inserir quebra-molas, redutor de velocidade ou objetos afins no leito da via pública, sem prévia autorização  | <b>100,00</b>                                       |
| Deixar de manter higienizado o estabelecimento industrial, comercial ou de serviço.   | <b>150,00</b>                                       |
| Atentar contra a segurança da população   | <b>500,00</b>                                       |
| Explorar qualquer meio publicitário nas vias, nos logradouros públicos e nas áreas particulares sem autorização.  | <b>250,00</b>                                       |
| Funcionamento de estabelecimento fora de horário estabelecido pela administração pública  | <b>500,00</b>                                       |
| Deixar de expor alvará em local visível   | <b>100,00</b>                                       |
| Utilizar logradouro público para preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens, ou execução de outros serviços. | <b>250,00</b>                                       |
| Deixar de exibir alvará a fiscalização  | <b>100,00</b>                                       |
| Instalar equipamento em passeio ou logradouro público sem   | <b>250,00</b>                                       |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|   |                 |
|---|-----------------|
| autorização   |                 |
| Danificar ou retirar sinalização de trânsito instalada na via ou logradouro público   | <b>150,00</b>   |
| Realização de evento ou festividade pública sem autorização   | <b>150,00</b>   |
| Deixar que menor permaneça em bar ou casa noturna desacompanhado de responsável legal   | <b>500,00</b>   |
| Vender bebida alcoólica ou cigarro a menor de 18 (dezoito) anos   | <b>500,00</b>   |
| Ultrapassar o tempo de carga e descarga de materiais na via pública   | <b>180,00</b>   |
| Deixar de manter habitações, terrenos e pátios, livres de mato, água estagnada ou lixo.   | <b>200,00</b>   |
| Instalação de banca de impressos, em local diferente do definido pelo poder público.  | <b>100,00</b>   |
| Varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos, para as sarjetas, bocas de lobo, ralos ou qualquer área de logradouro público | <b>200,00</b>   |
| Colocar lixo fora da residência ou do estabelecimento em local, horário ou frequência previamente determinados pelo poder público.  | <b>100,00</b>   |
| Deixar de atender à intimação para saneamento de irregularidade detectada pela fiscalização municipal.  | <b>200,00</b>   |
| Manter animal solto em logradouro público (a multa pela infração será calculada por unidade de animal encontrado solto, por dia)  | <b>50,00</b>    |
| Depositar ou conservar nas vias públicas, ainda que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos sem a prévia concessão do poder público  | <b>300,00</b>   |
| Soltar balão  | <b>200,00</b>   |
| Funcionamento irregular de pedreira, olaria, jazida mineral e afins.  | <b>2.000,00</b> |
| Infração a dispositivo da Lei de Posturas, não discriminada nesta tabela.   | <b>100,00</b>   |
| Fabricar explosivos sem licença municipal ou em local não determinado pelo Poder Executivo (sem prejuízo da   | <b>5.000,00</b> |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

[pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br](http://pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|  |  |
|--|--|
| responsabilidade civil)  |  |
| Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à implantação ou operação. (sem prejuízo da responsabilidade civil)  | <b>1.000,00</b>  |
| Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos. (sem prejuízo da responsabilidade civil)   | <b>500,00</b>  |
| Embaraçar a ação do agente da fiscalização ambiental   | <b>500,00</b>  |
| Deixar de efetuar o licenciamento ambiental da atividade que está sendo exercida   | <b>500,00</b>  |
| Construir, reformar ou demolir edificação sem o prévio licenciamento ambiental.  | <b>300,00</b>  |
| Deixar de atender à notificação para reparar dano ambiental.   | <b>1.000,00</b><br><b>(por dia não atendido)</b>       |
| Manter vasilhame ou embalagem de agrotóxico fora de local devidamente estabelecido pelo Poder Público  | <b>250,00</b><br><b>(por embalagem)</b>                |
| Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, embalagens utilizadas para armazenar agrotóxico (sem prejuízo da responsabilidade civil)  | <b>80,00</b><br><b>(por embalagem)</b>                 |
| Executar obra sem a devida licença ambiental   | <b>500,00</b>  |
| Extraír do solo do município pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral sem prévia autorização municipal.  | <b>100,00</b><br><b>(por m² de terreno explorado)</b>  |
| Cortar ou podar árvore sem a devida autorização municipal  | <b>200,00</b><br><b>(por árvore cortada ou podada)</b> |
| Receber, transportar ou adquirir madeira, lenha, carvão ou outro produto de origem vegetal sem exigir do vendedor a devida licença outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento. | <b>500,00</b><br><b>(por metro cúbico)</b>             |
| Deixar de manter placa de identificação no local da obra.  | <b>100,00</b>  |
| Deixar de instalar extintor de incêndio na edificação para fins econômicos.  | <b>50,00</b>   |
| Omitir no projeto existência de cursos de água ou topografia   | <b>1.000,00</b>  |

Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|   |  |
|---|--|
| acidentada.   |  |
| Ocupar edificação sem o respectivo “Habite-se”.   | <b>5,00</b><br><b>(Para cada m² de área construída)</b>  |
| Deixar de atender à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações ou passeios.   | <b>100,00</b>  |
| Deixar de atender aos requisitos mínimos de ventilação e iluminação das construções   | <b>100,00</b>  |
| Utilizar a edificação para fim diverso do declarado no projeto aprovado.  | <b>3,00</b><br><b>(Para cada m² de área construída)</b>  |
| Construir ou instalar elevador, instalação hidrosanitária, vão de passagem, porta, fachada, corredor, escada ou rampa de edificação em desacordo com o disposto em lei. | <b>500,00</b>  |
| Deixar de atender à intimação para saneamento de irregularidade detectada pela fiscalização.  | <b>400,00</b>  |
| Infração a dispositivo da Lei de Edificações, não discriminada nesta tabela.  | <b>500,00</b>  |
| Executar obra em desacordo com o projeto aprovado.  | <b>350,00</b>  |
| Ligar coletor de água pluvial à rede de esgoto sanitário  | <b>500,00</b>  |
| Executar obra sem a licença devida.   | <b>20,00</b><br><b>(Para cada m² de área construída)</b> |
| Manter terrenos edificados ou não sem vedações.   | <b>200,00</b>  |
| Deixar de observar o alinhamento e nivelamento da obra.   | <b>400,00</b>  |
| Depositar materiais de construção ou entulho no passeio ou via pública.   | <b>300,00</b>  |
| Construir edificação em terreno úmido, alagadiço, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.              | <b>500,00</b>  |
| Manter pessoa no canteiro de obras sem os equipamentos de segurança e proteção individual.  | <b>500,00</b>  |
| Executar obra pondo em risco a segurança da coletividade.   | <b>700,00</b>  |
| Efetuar qualquer tipo de ligação ou implantação de  | <b>1.000,00</b>  |

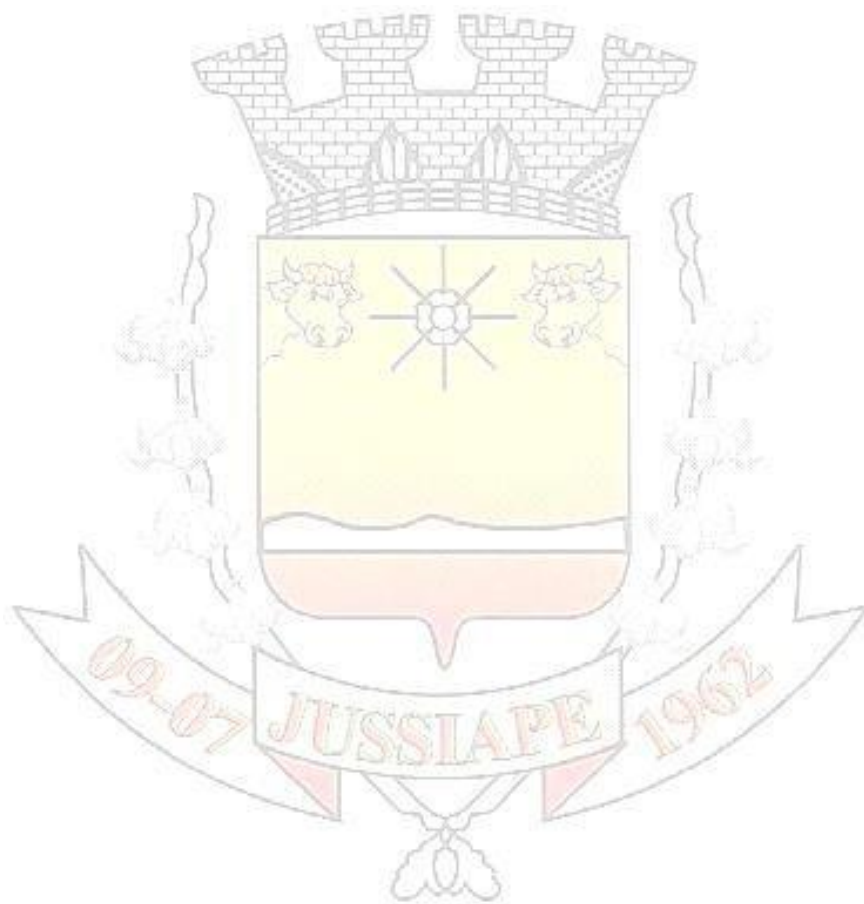
Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000

# Prefeitura Municipal de Jussiape



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ**  
 Praça 09 de Julho, 167, Prédio, Centro - CNPJ: 13.674.148/0001-53  
 Secretaria Municipal de Finanças  
 Departamento de Arrecadação Tributária

|   |  |
|---|--|
| fornecimento de serviço permitido ou concedido em lote sem construção, loteamento não aprovado, ou obra sem alvará de construção ou sem habite-se | (Por ligação efetuada)                                     |
| <b>INFRAÇÃO</b>   | <b>PENALIDADE</b>  |
| Deixar de efetuar o recolhimento do valor da taxa de fiscalização ambiental   | <b>100 % do valor do tributo atualizado monetariamente</b> |



Prefeitura Municipal de Jussiape – Praça 9 de Julho, 167, Centro – 46.670-000